REGULAMENTO DO FINZA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ sob o nº 61.664.240/0001-85

São Paulo, SP

17 de julho de 2026.

REGULAMENTO DO FINZA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

O **FINZA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.664.240/0001-85, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seus Anexos e Suplementos, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seus Anexos e/ou Suplementos, no singular ou no plural. Além disso, (i) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo 1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (vi) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

"**Administrador**"	é a **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.
"**Agência Classificadora de Risco**"	é a Standard & Poor's ou a Fitch Rating, a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição de classificação de risco das Cotas.
"**Agente de Cobrança**"	é a **FINZA INTERMEDIAÇÃO E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Uberlândia, estado de Minas Gerais, na Avenida Iraque, n° 60, sala 02, Granada, CEP 38.410-663, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.941.543/0001-35, ou o seu sucessor a qualquer título, responsável por operacionalizar a concessão de crédito aos Devedores CCBs, por meio da emissão das CCBs, que serão endossadas à Classe Única, atuando como

	intermediário entre os Devedores e a Classe Única.
"**Alienação Fiduciária de Equipamentos**"	significa a alienação fiduciária constituída pelo respectivo Devedor CCB, nos termos da CCB, mediante a transferência da propriedade fiduciária, do domínio resolúvel e da posse indireta dos Equipamentos em favor do credor da respectiva CCB, cujos direitos e garantias são posteriormente transferidos ao Fundo por ocasião do endosso da respectiva CCB.
"**Alocação Mínima – Entidade de Investimento**"	significa o enquadramento do percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios Transferidos, conforme a definição de direitos creditórios prevista na Resolução CMN 5.111, para fins de sujeição do Fundo a Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.
"**Alocação Mínima – Regulatório**"	significa o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios Transferidos.
"**Alocações Mínimas**"	A Alocação Mínima – Entidade de Investimento e a Alocação Mínima – Regulatório quando referidos em conjunto.
"**Amortização Extraordinária**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.7, do Anexo Descritivo.
"**Amortização *Pro Rata***"	é o regime de amortização ordinária de Cotas da Subclasse Sênior, que ocorrerá de forma proporcional e em conformidade com o cronograma estabelecido em cada Suplemento, e nos termos da Cláusula 16.2.1.
"**Amortização Sequencial**"	é o regime de amortização no qual todos os recebimentos, após o pagamento das despesas, serão direcionados para a amortização de Cotas de Subclasse Sênior, respeitando sua prioridade, até sua amortização integral, nos termos da Cláusula 16.2.2 do Anexo Descritivo.
"**Anexo Descritivo**"	significa o anexo descritivo destinado à disciplina dos termos e condições específicos da Classe.
"**ANBIMA**"	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"**Assembleia**"	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
"**Assembleia Especial**"	significa a Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
"**Assembleia Geral**"	significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.
"**Ativos Financeiros**"	significa os ativos financeiros integrantes da carteira de cada Classe, dentre os listados na Cláusula 7.5 do Anexo Descritivo que poderão ser adquiridos pela Classe com a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios.
"**Auditor Independente**"	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Administrador que exerce função de auditor independente em nome do Fundo, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
"**BACEN**"	é o Banco Central do Brasil.
"**Boleto(s)**"	São os boletos emitidos para os pagamentos, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios CCBs, a serem creditados na Conta da Classe.
"**B3**"	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

"**Correspondente Bancário**"	é a **FINZA INTERMEDIAÇÃO E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, conforme qualificada acima.
"Cedente" ou **"Blips"**	é a **BLIPS SOLUÇÕES EM ATIVOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de Uberlândia, estado de Minas Gerais, na Avenida Iraque, 319, no bairro Laranjeiras, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.914.008/0001-48.
"**Celcoin**" ou "**Endossante**"	é a **CELCOIN SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de Barueri, estado de São Paulo, na Alameda Xingu, nº 350, Conjunto 2104, Alphaville Industrial, CEP 06.455-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.632.754/0001-90.
"**CCB(s)**"	significa as cédulas de crédito bancário emitidas ou a serem emitidas eletronicamente pelos Devedores das CCBs, em favor da Endossante, nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, com o objetivo de financiar a aquisição de Equipamentos.
"**Classe**"	significa cada classe de cotas do Fundo com direitos e obrigações e patrimônio segregado distintos. Para fins deste Regulamento, o Fundo contará com uma classe única de Cotas, regida pelo respectivo Anexo Descritivo, em complemento às disposições aqui estabelecidas.
"**CNPJ/MF**"	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
"Código ANBIMA"	Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme em vigor.
"**Código Civil**"	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"**Código de Processo Civil**"	A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
"**Condições de Cessão**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.5 do Anexo Descritivo.
"**Condições de Endosso**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.2 do Anexo Descritivo.
"**Condições de Transferência**"	significa, conjunta e indistintamente, as Condições de Cessão e as Condições de Endosso.
"**Conta da Classe**"	significa a conta bancária de titularidade da Classe, representada pelo Administrador, mantida junto a Instituição Autorizada.
"**Contrato de Cessão**"	significa o *"Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças*", celebrado entre o Fundo e o Cedente, com interveniência anuência do Gestor e do Administrador, por meio do qual o Cedente cedeu ao Fundo, recebíveis decorrentes dos Contratos de Locação celebrados com Devedores Contratos de Locação.
"**Contrato de Endosso**"	significa o "*Contrato de Endosso e Aquisição de Direitos Creditórios Sem Coobrigação e Outras Avenças*" e seus aditamentos, celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, na qualidade de endossatário, o Endossante, o Correspondente Bancário e o Originador CCBs e, na qualidade de intervenientes anuentes os Prestadores de Serviços Essenciais, que regerá os termos e condições do endosso das CCBs.
"**Contrato de Cobrança**"	significa o "*Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças*", que poderá ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Agente de Cobrança, com interveniência anuência dos Originadores , do Administrador e do Gestor, que regula a prestação dos serviços de

	cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
"**Contratos de Locação**"	significa os contratos de locação de Equipamentos com opção de compra celebrados entre o Cedente e os Devedores Contratos de Locação;
"**Contratos de Locação Resilidos Antecipadamente**"	significa, em conjunto, os Contratos de Locação Resolvidos e os Contratos de Locação Distratados;
"**Contratos de Locação Distratados**"	significa os Contratos de Locação que foram encerrados por acordo mútuo entre a Blips e o Devedor Contratos de Locação;
"**Contratos de Locação Resolvidos**"	significa os Contratos de Locação que foram extintos em razão do inadimplemento do Devedor Contratos de Locação;
"**Contrato de Correspondente Bancário**"	significa o "*Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário e Outras Avenças*", celebrado entre o Endossante e o Correspondente Bancário.
"**Cotas**"	significa as cotas de emissão do Fundo, que correspondem às Cotas da Classe, divididas em Cotas da Subclasse Sênior e Cotas da Subclasse Júnior.
"**Cotas da Subclasse Júnior**"	significa as cotas da Classe que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior para fins de amortização, resgate e distribuição de rendimentos da carteira da Classe, nos termos do Regulamento e dos respectivos Suplementos.
"**Cotas da Subclasse Sênior**"	significa as cotas da Classe que têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Júnior para fins de amortização, resgate e distribuição de rendimentos da carteira da Classe, nos termos do Regulamento e dos respectivos Suplementos.
"**Cotistas**"	são os titulares das Cotas.
"**Critérios de Elegibilidade CCBs**"	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 12.3 do Anexo Descritivo.
"**Critérios de Elegibilidade Contratos de Locação**"	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 12.6 do Anexo Descritivo.
"**Critérios de Elegibilidade**"	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 12, do Anexo Descritivo.
"**Custodiante**"	é o Administrador.
"**CVM**"	é a Comissão de Valor Mobiliários.
"**Data de Aquisição**"	significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do preço de cessão/endosso ao Cedente/Endossante em relação à aquisição dos Direitos Creditórios.
"**Data de Início do Fundo**"	significa a Data da 1ª Integralização das Cotas de qualquer Subclasse.
"**Data da 1ª Integralização**"	significa, em relação à cada Subclasse ou série, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
"**Data de Pagamento**"	significa cada data em que ocorrer o pagamento da amortização ou o resgate das Cotas de uma determinada Subclasse ou série, conforme previsto no(s) respectivo(s) Suplementos.
"**Data de Resgate**"	a data de resgate das Cotas da Subclasse Sênior e/ou das Cotas da Subclasse Júnior ao término do Prazo de Duração das Cotas de Subclasse Sênior, do Prazo de Duração ou liquidação antecipada do Fundo, conforme o caso.

"**Data de Verificação**"	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
"**Devedor(es) CCB(s)**"	são as pessoas físicas ou jurídicas, incluindo, no caso das pessoas jurídicas, suas respectivas matriz e filiais, clientes do Originador CCBs, que sejam devedoras ou coobrigadas em relação aos Direitos Creditórios CCB(s).
"**Devedor(es) Contratos de Locação**"	são as pessoas físicas ou jurídicas, incluindo, no caso das pessoas jurídicas, suas respectivas matriz e filiais, clientes do Originador Contratos de Locação, que sejam devedoras ou coobrigadas em relação aos Direitos Creditórios Contratos de Locação.
"**Devedor(es)**"	são em conjunto, Devedor(es) CCB(s) e Devedor(es) Contratos de Locação.
"**Dia(s) Útil(eis)**"	Considera-se dia útil na B3 qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional. Para qualquer obrigação pecuniária realizada fora da B3, ainda se pode considerar dia útil dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.
"**Disponibilidades**"	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
"**Direitos Creditórios CCB(s)**" ou "**Direitos Creditórios Endossados**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.1, do Anexo Descritivo.
"**Direitos Creditórios Contratos de Locação**" ou "**Direitos Creditórios Cedidos**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.10 do Anexo Descritivo.
"**Direitos Creditórios**"	são os Direitos Creditórios CCB(s) e os Direitos Creditórios Contratos de Locação, quando referidos em conjunto ou indistintamente.
"**Direitos Creditórios Transferidos**"	são todos os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Transferência, efetivamente transferidos à Classe, de acordo com as condições previstas no Anexo Descritivo.
"**Direitos Creditórios Inadimplidos CCB(s)**"	são os Direitos Creditórios Endossados vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores CCB(s) nas respectivas datas de vencimento de cada Direito Creditório Transferido.
"**Direitos Creditórios Inadimplidos Contratos de Locação**"	são os Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores Contratos de Locação nas respectivas datas de vencimento de cada Direito Creditório Transferido.
"**Direitos Creditórios Inadimplidos**"	são os Direitos Creditórios Transferidos vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores nas respectivas datas de vencimento de cada Direito Creditório Transferido.
"**Direitos Creditórios Renegociados**"	são os Direitos Creditórios que (i) tenham sido objeto de prorrogação do pagamento de parcela, ou que tenham sofrido ajuste no valor de parcela, relativamente a, em ambos os casos, até 2 (duas) parcelas (inclusive), sejam elas consecutivas ou alternadas; e (ii) conforme evidenciado nos respectivos Documentos Comprobatórios, (a) os Direitos Creditórios que tenham sido objeto de Recompra Obrigatória CCBs ou Recompra Obrigatória Contratos de Locação, tenham sido

	aditados e, posteriormente, adquiridos novamente pela Classe, ou (b) os Direitos Creditórios originados a partir de renegociações de Direitos Creditórios que tenham sido objeto de Recompra Obrigatória CCBs ou Recompra Obrigatória Contratos de Locação.
"**Documentos Comprobatórios CCB(s)**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.3.1 do Anexo Descritivo.
"**Documentos Comprobatórios Contratos de Locação**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.12 do Anexo Descritivo.
"**Documentos Comprobatórios**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11 do Anexo Descritivo.
"**Documentos Adicionais CCB(s)**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.3.2 do Anexo Descritivo.
"**Documentos Adicionais Contratos de Locação**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.13, (ii) do Anexo Descritivo.
"**Documentos Adicionais**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11 do Anexo Descritivo.
"**Endossante**" ou "**Agente Bancarizador**"	é a Celcoin, ou outra instituição financeira selecionada pelo Correspondente Bancário e que tenha sido aprovada pelos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que pertencendo ao Grupo Econômico do Originador CCBs, sem a necessidade de qualquer aprovação prévia dos Cotistas.
"**Entidade de Investimento**"	nos termos da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111, são classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos. São classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que, cumulativamente: (i) captem recursos de um ou mais investidores para investir em um ou mais ativos; (ii) sejam geridos, discricionariamente, por agentes ou prestadores de serviços profissionais, devidamente habilitados e autorizados para o exercício dessa atividade, quando exigido pela legislação; e (iii) definam nos seus regulamentos e nos demais documentos constitutivos, quando houver, estratégias a serem utilizadas para geração de retorno ao investidor, consistindo em uma ou mais das seguintes estratégias: (a) investimento e desinvestimento dos ativos que compõem a carteira do fundo, observada a estratégia, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os cotistas;

	(b) investimento e manutenção, no todo ou em parte, dos ativos que compõem a carteira do fundo de acordo com sua política de investimentos até a liquidação de tais ativos, por meio de seu pagamento ou de qualquer forma de negociação de tais ativos ou até a liquidação do fundo, objetivando retorno na forma de apreciação do capital, renda ou ambos; e (c) investimento e manutenção dos ativos que compõem a carteira do fundo, sem prazo definido para liquidação ou desinvestimento, buscando a apreciação do capital investido e a realização de retorno por meio de resgate ou de amortização de cotas ou de mecanismos que assegurem a negociação de cotas no mercado secundário.
"**Entidade Registradora**"	é a **CERC S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, 37, 6° andar, São Paulo, SP, CEP 01311-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.399.607/0001-91, entidade registradora devidamente autorizada pelo BACEN, contratada pelo Administrador para a realização do registro das CCBs. A remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe, constituindo Encargo do Fundo.
"**Equipamento**"	significa as máquinas e equipamentos comerciais de propriedade do Originador CCBs vendidos, financiados e/ou refinanciados aos Devedores CCB(s).
"Excesso de Spread Acumulado a Apropriar"	Significa o valor financeiro do excesso de *spread* acumulado e a apropriar pelo Fundo, o qual será, caso possível e desde que observadas as disposições deste Regulamento, notadamente a Ordem de Alocação, utilizado para o pagamento do Prêmio de Excesso de Spread aos Cotistas da Subclasse Júnior. O Excesso de *Spread* Acumulado a Apropriar, considerados os valores de um determinado Dia Útil, é equivalente ao maior valor entre: (i) 0 (Zero); e (ii) Patrimônio Líquido menos valor agregado das Cotas de Subclasse Sênior e Subclasse Júnior em circulação.
"**Evento de Avaliação**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 21.2, do Anexo Descritivo.
"**Evento de Desalavancagem**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.3, do Anexo Descritivo ao Regulamento.
"**Evento de Liquidação Antecipada**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 21.3, do Anexo Descritivo ao Regulamento.
"**Evento de Realavancagem**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.4, do Anexo Descritivo ao Regulamento.
"**Evento de Recompra**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 13 do Anexo Descritivo ao Regulamento;
"**Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.1.1 do Anexo Descritivo ao Regulamento.
"**Fundo**"	o **FINZA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, regido nos termos deste Regulamento.
"**Gestor**"	é a **KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA**, sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas

	Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022.
"**Grupo Econômico**"	significa em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu controlador, sociedades controladas, e demais sociedades consideradas como tais.
"Horizonte de Liquidez"	Com relação a cada Data de Verificação, intervalo de tempo entre a Data de Verificação em questão (exclusive) e a 12ª (décima segunda) Data de Verificação (inclusive) subsequente ao mês em questão.
"**Índice de Cobertura**"	Caso haja Cotas Seniores em circulação, o resultado da fórmula abaixo, conforme calculado pelo Gestor em cada Data de Verificação, Data de Oferta e data de integralização de Cotas Seniores: $$\frac{(\textit{Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios} \times \textit{Fator de Ponderação de Direitos Creditórios Sênior} + \textit{valor das Disponibilidades})}{\textit{saldo das Cotas Seniores em circulação}}$$ Para fins de cálculo do Índice de Cobertura: (i) o valor das Disponibilidades será computado líquido do valor correspondente à Reserva de Despesas e Encargos; e (ii) *o Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios* considerará apenas as parcelas dos Direitos Creditórios Adquiridos que vençam em data anterior ao Prazo de Duração das Cotas da Subclasse Sênior, de forma ponderada. O Índice de Cobertura será considerado atendido quando igual ou superior a 1,0 (um inteiro).
"**Indice de Inadimplência e Recompra *under* 90**"	significa, em cada Data de Verificação, a razão entre (i) e (ii) abaixo, que poderá totalizar, no máximo, 20% (vinte por cento), sendo: (i) o somatório (a) do saldo devedor, a valor presente, dos Direitos Creditórios Inadimplidos que estejam com atraso inferior ou igual a 90 (noventa) dias; e (b) do saldo devedor, a valor presente, dos Direitos Creditórios Recomprados cujo atraso seja inferior ou igual a 90 (noventa) dias, calculado no momento da recompra; e (ii) o saldo devedor, a valor presente, dos Direitos Creditórios Adquiridos que compõem a carteira do Fundo.

"**Índice de Inadimplência e Recompra *over* 90**"	significa, em cada Data de Verificação, a razão entre (i) e (ii) abaixo, que poderá totalizar, no máximo, 5% (cinco por cento), sendo: (i) o somatório (a) do saldo devedor, a valor presente, dos Direitos Creditórios Inadimplidos que estejam com atraso entre 91 (noventa e um) e 180 (cento e oitenta) dias; e (b) do saldo devedor, a valor presente, dos Direitos Creditórios Recomprados após 90 (noventa) dias de atraso, calculado no momento da recompra; e (ii) o saldo devedor, a valor presente, dos Direitos Creditórios Adquiridos que compõem a carteira do Fundo.
"**Índice de Liquidez**"	Caso haja Cotas Seniores em circulação, índice calculado pela Gestora, em cada Data de Verificação e em cada Data de Oferta, com relação a cada um dos "N" meses dentro do Horizonte de Liquidez, conforme fórmula a seguir: *(Valor Presente a CDI das Projeções Ajustadas de Fluxo de Caixa dos Direitos Creditórios até o N-ésimo Mês × Fator de Ponderação de Direitos Creditórios Sênior* *+ valor das Disponibilidades – N × média móvel de 6 meses da Estimativa de Despesas e Encargos)* **_____** *Valor Presente a CDI das Projeções de Pagamento das Cotas Seniores até o N-ésimo Mês* Para fins de cálculo do Índice de Liquidez, serão consideradas apenas as parcelas dos Direitos Creditórios Adquiridos que vençam em data anterior ao Prazo de Duração das Cotas da Subclasse Sênior de forma ponderada. O Índice de Liquidez será considerado atendido quando igual ou superior a 1,0 (um inteiro).
"**Índices de Monitoramento**"	significa, em conjunto, o Índice de Liquidez, o Índice de Inadimplência e Recompra *under* 90, Índice de Inadimplência e Recompra *over* 90, e o Índice de Subordinação.
"**Índice de Renegociação**"	significa o percentual correspondente ao saldo dos Direitos Creditórios que tenham sido objeto de renegociação, observado que: (i) serão considerados como tendo sido objeto de renegociação os Direitos Creditórios que tenham sido objeto de prorrogação do pagamento de parcela ou ajuste de até 2 (duas) parcelas (inclusive), sejam elas consecutivas ou alternadas;

	(ii) não serão considerados, para fins de cálculo do Índice de Renegociação, os Direitos Creditórios que tenham sofrido alteração de prazo de vencimento ou alteração de 3 (três) parcelas ou mais, os quais serão considerados renegociações integrais e, portanto, objeto de Recompra Obrigatória CCBs ou Recompra Obrigatória Contratos de Locação, conforme o caso, nos termos dos itens 13.1 e 13.8(ii) do Anexo Descritivo; O Índice de Renegociação será apurado a cada Data de Verificação e deverá observar o limite máximo de 5% (cinco por cento).
"**Índice de Subordinação**"	significa a relação entre o (i) valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Júnior em circulação e (ii) o Patrimônio Líquido do Fundo, que deve ser, no mínimo, 30% (trinta por cento).
"**Investidores Profissionais**"	são os investidores considerados profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
"**Instituição Autorizada**"	Qualquer das seguintes instituições financeiras: (a) Banco Bradesco S.A., (b) Banco Santander (Brasil) S.A., (c) Banco do Brasil S.A., (d) Caixa Econômica Federal, (e) Banco Itaú Unibanco S.A. ou (f) Banco XP S.A., desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída pela Standard & Poor's, pela Fitch Ratings ou pela Moody's, no mínimo igual ou superior ao maior entre (i) a mais elevada classificação de risco atribuída às Cotas da Subclasse Sênior, caso aplicável, e (ii) br.AA. Caso uma dessas instituições financeiras atue como contraparte ou prestadora de serviços do Fundo e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar descrito acima, o Administrador, o Custodiante (se houver) e o Gestor comprometem-se a substituí-la por outra Instituição Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do rebaixamento.
"**Lei 14.754**"	a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.
"**Meta de Rentabilidade**"	com relação a cada série de Cotas da Subclasse Sênior, as metas de rentabilidade das Cotas da Subclasse Sênior determinadas nos respectivos Suplementos.
"**Opt-In**"	significa o comprovante eletrônico de confirmação de entrega do Equipamento objeto de Contratos de Locação ou objeto de financiamento por meio de CCB, contendo a respectiva data, hora e local de entrega, devidamente assinado digitalmente pelo Devedor por meio da plataforma do Originador.
"**Ordem de Alocação**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 18.1, do Anexo Descritivo.
"**Originador CCBs**" ou "**Ideal**"	é a **IDEAL COMMERCE LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de Uberlândia, estado de Minas Gerais, na Avenida Iraque, N° 60, Jardim Botânico, CEP 38.410-663, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.780.537/0001-30, na qualidade de originadora dos Direitos Creditórios CCBs.
"**Originador Contratos de Locação**"	É a Blips, conforme definido acima.
"**Originadores**"	É a Ideal e a Blips, em conjunto.

<table>
<tr><td>“Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores”</td><td>Com relação a cada Dia Útil e a cada Cota Sênior individualmente considerada, a Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores será calculada como a razão entre: (i) o Valor Unitário de Referência de tal Cota Sênior e (ii) o somatório dos Valores Unitários de Referência das Cotas Seniores em circulação.</td></tr>
<tr><td>“Parte Relacionada” ou “Partes Relacionadas”</td><td>significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i) controlada direta ou indiretamente; (ii) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como (iii) as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo “controle”, para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos “controlada” e “controlador” deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.</td></tr>
<tr><td>“Patrimônio Líquido”</td><td>significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do Valor dos Direitos Creditórios (deduzidos de eventuais provisões) e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidade e provisões da Classe.</td></tr>
<tr><td>“Pessoa”</td><td>significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.</td></tr>
<tr><td>“Política(s) de Cobrança”</td><td>significa a política de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, adotada pelo Agente de Cobrança, conforme prevista no <u>Anexo II</u> ao Anexo Descritivo.</td></tr>
<tr><td>“Política(s) de Crédito”</td><td>significa a política de concessão de crédito adotada pelos Originadores, conforme prevista no <u>Anexo I</u> ao Anexo Descritivo.</td></tr>
<tr><td>“Política(s) de PDD”</td><td>Significa a política de provisão de Devedores duvidosos do Fundo, conforme abaixo disposto:

<table><tr><th>FAIXA ATRASO</th><th>PDD</th></tr><tr><td>1 a 15 dias</td><td>0,50%</td></tr><tr><td>16 a 31 dias</td><td>10,00%</td></tr><tr><td>32 a 60 dias</td><td>45%</td></tr><tr><td>61 a 90 dias</td><td>75%</td></tr><tr><td>90+</td><td>100%</td></tr></table></td></tr>
<tr><td>“Plataforma”</td><td>significa a plataforma eletrônica, por meio da qual será operacionalizado as simulações e contratações de crédito oferecido pelo Endossante aos Devedores CCBs, mediante assinaturas eletrônicas das CCBs.</td></tr>
<tr><td>“Prazo de Duração”</td><td>o prazo de duração do Fundo e da Classe, conforme definido no item 3.1 do Anexo.</td></tr>
<tr><td>“Prazo de Duração das Cotas de Subclasse</td><td>o prazo de duração de cada série de Cotas de Subclasse Sênior, compreendido entre a respectiva 1ª Data de Integralização de tais</td></tr>
</table>

Sênior”	Cotas e a respectiva Data de Resgate.
“**Prêmio de Excesso de Spread**”	Significa o valor eventualmente devido aos Cotistas da Subclasse Júnior, a ser pago pelo Fundo, observado o disposto neste Regulamento e a Ordem de Alocação, correspondente à utilização, total ou parcial, do Excesso de Spread Acumulado a Apropriar, após o integral atendimento das obrigações do Fundo e das prioridades de pagamento aplicáveis às demais subclasses de Cotas.
“**Prestadores de Serviços**”	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
“**Prestadores de Serviços Essenciais**”	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
“**Preço de Aquisição**”	significa o valor a ser pago pelo Fundo, em nome da Classe, ao Endossante ou ao Cedente, conforme aplicável, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Endosso e do Contrato de Cessão, conforme aplicável.
“**RAET**”	é o regime de administração especial temporária.
“**Recompra Obrigatória CCBs**”	significa a obrigatoriedade do Originador CCBs, nos termos do Contrato de Endosso, recomprar os Direitos Creditórios CCBs, na ocorrência de um Evento de Recompra CCBs, conforme descritos na Cláusula 13.1 do Anexo Descritivo.
“Recompra Obrigatória Contratos de Locação”	significa a obrigatoriedade da Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, de recomprar os Direitos Creditórios Contratos de Locação, na ocorrência de um Evento de Recompra Contratos de Locação, conforme descritos na Cláusula 13.8 do Anexo Descritivo.
“Recompra Facultativa”	significa a recompra facultativa dos Direitos Creditórios Inadimplidos Contratos de Locação e/ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos CCBs.
“Regras e Procedimentos da ANBIMA”	Significa o documento de Regras e Procedimentos do Código de Administração e Gestão de Recursos, editado pela ANBIMA, conforme em vigor.
“**Regulamento**”	é o presente regulamento do Fundo.
“**Relação do Grupo Econômico**”	é a relação do Grupo Econômico do(s) Devedor(es), a ser indicado em lista encaminhada pelos Originadores, ao Gestor, aprovada previamente à cessão/endosso dos Direitos Creditórios.
“**Reserva de Amortização**”	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.2 do Anexo Descritivo ao Regulamento.
“**Reserva de Encargos**”	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1 do Anexo Descritivo ao Regulamento.
“**Resolução CMN 2.907**”	a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada.
“**Resolução CMN 5.111**”	a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada.
“**Resolução CVM 21**”	é a Resolução da CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
“**Resolução CVM 30**”	é a Resolução da CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“**Resolução CVM 160**”	é a Resolução da CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“**Resolução CVM 175**”	é a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme

	em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
"**SCR**"	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central.
"**Subclasse**"	significa a subclasse de Cotas da Subclasse Sênior e de Cotas da Subclasse Júnior.
"**Segmentos**"	Todos os segmentos de atuação dos Originadores.
"**Segmentos Permitidos**"	Segmentos em qualquer setor de comércio, serviços ou indústria, exceto atividades vedadas pela legislação aplicável, desde que o Grupo Econômico da Blips atue junto ao segmento há mais de 1 (um) ano, conforme relação a ser enviada pela Blips ao Gestor, de tempos em tempos. Para Segmentos em que o Grupo Econômico da Blips atue há menos de 1 (um) ano, a Classe poderá manter exposição máxima de 5% (cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido.
"**Suplemento**" ou "**Suplementos**"	significa cada Suplemento, integrante deste Regulamento, destinado à disciplina dos termos e condições das séries de Cotas de cada Subclasse existente.
"**Taxa de Administração**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 do Anexo Descritivo ao Regulamento.
"**Taxa de Gestão**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 do Anexo Descritivo ao Regulamento.
"**Taxa Máxima de Custódia**"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3 do Anexo Descritivo ao Regulamento.
"**Termo de Cessão**"	o termo que identifica cada cessão dos Direitos Creditórios Contratos de Locação ao Fundo na forma do anexo ao Contrato de Cessão.
"**Termo de Endosso**"	o termo que identifica cada endosso dos Direitos Creditórios CCBs ao Fundo na forma do anexo ao Contrato de Endosso.
"**Termo de Recompra**"	o termo que identifica a Recompra Obrigatória dos Direitos Creditórios Contratos de Locação ao Fundo na forma do anexo ao Contrato de Cessão.
"Valor Unitário de Emissão"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.1.2, do Anexo Descritivo ao Regulamento.
"Valor Unitário de Referência"	É o valor unitário das Cotas Seniores de cada série, correspondente a: **(i)** na Data da 1ª Integralização da respectiva série, o Valor Unitário de Emissão; e **(ii)** nos demais Dias Úteis, o Valor Unitário de Referência calculado para o Dia Útil anterior (a) atualizado pela Meta de Rentabilidade no período e (b) reduzido do valor das amortizações provisionadas na data de cálculo do Valor Unitário de Referência, se houver.
"**Valor Presente a CDI das Projeções de Fluxo de Caixa dos Direitos Creditórios**"	Com relação a uma data e um índice de mês "N", significa o valor presente agregado das projeções de fluxo de caixa dos Direitos Creditórios, considerando os fluxos de caixa com vencimento até o 3º (terceiro) Dia Útil anterior à N-ésima Data de Verificação contada da data em questão. Para efeitos do cálculo do valor presente, os fluxos de caixa projetados deverão ser trazidos a valor presente pela mais recente Taxa DI, considerando-se juros exponenciais incidentes sobre Dias Úteis e anos de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme determinado pelo Administrador.
"**Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios**"	Valor presente agregado das projeções de fluxo de caixa dos Direitos Creditórios, calculado utilizando a taxa de desconto de Transferência dos Direitos Creditórios para a Classe utilizada para a aquisição dos

	respectivos Direitos Creditórios Transferidos, sob a forma de capitalização composta. O Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios leve em consideração fluxos de caixa com vencimento até a última Data de Resgate de Cotas Seniores em circulação.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1. O Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com Prazo de Duração, nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2. Para fins do disposto no "*Código de Administração de Recursos de Terceiros*" da ANBIMA, o Fundo é classificado como "*Fundo de Investimento em Direitos Creditórios*", tipo: "Agro, Industria e Comércio".

2.3. A estrutura do Fundo conta com classe única e as Subclasses, conforme informações constantes no Anexo Descritivo ("**Classes**" e, individualmente, "**Classe**") e Subclasses, conforme as informações específicas constantes no Anexo Descritivo, sendo que cada Classe será constituída com patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e responderá apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

2.4. Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo e comuns a cada uma das Classes.

2.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo Descritivo, sendo que, caso seja constituída (i) nova classe, o funcionamento de tal nova Classe será regido por anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou (ii) nova Subclasse, o funcionamento de tal nova Subclasse será regido por Suplemento específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo anexo da Classe a ele vinculada.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1. As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá Prazo de Duração.

3.2. Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso a(s) Classe(s) mantenha(m), a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta(s) deve(m) ser imediatamente liquidada(s) ou incorporada(s) a outra Classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da(s) Classe(s) correspondente(s) caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8 da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, inscrita no CNPJ/MF sob o

nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.

4.2. A gestão do Fundo será exercida pela **KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022.

4.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.4. Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a(s) Classe(s) e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

5.1. O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

(a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) contratar o Auditor Independente, se houver;

(c) contratar os serviços de registro de Direitos Creditórios que sejam enquadrados como “passíveis de registro” para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao Gestor ou da consultoria especializada;

(d) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, à conciliação dos pagamentos efetuados;

(e) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;

(f) realizar a custódia dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Adicionais;

(g) contratar o Custodiante para exercer as atividades previstas nos tópicos (d), (e) e (f) acima, caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora ou não esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil;

(h) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for menor) do lastro dos Direitos Creditórios (i) inadimplidos; (ii) renegociados; e (iii) que ingressaram na carteira a título de substituição;

(i) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: (1) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e (2) escrituração das Cotas;

(j) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
(2) o livro de atas de Assembleias de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;
(3) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
(4) os relatórios do Auditor Independente, se houver.

(k) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(l) nos termos do artigo 122, II, alínea “a”, da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;

(m) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;

(n) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, acerca da (1) substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (2) ocorrência de Eventos de Liquidação Antecipada; e (3) celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados às operações do Fundo que impactem à classificação de risco das Cotas;

(o) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(p) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação

da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;

(q) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(r) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(s) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

(t) manter serviço de atendimento aos Cotistas responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(u) monitorar os Eventos de Liquidação Antecipada do Fundo ou da Classe, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;

(v) cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;

(w) protocolar na CVM, com auxílio do Gestor, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seu Anexo Descritivo e aditamentos, nos termos da Resolução CVM 175;

(x) providenciar o registro do Regulamento, juntamente com o Anexo Descritivo, bem como de seus eventuais aditamentos por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;

(y) manter, separadamente, registros com informações completas sobre total e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Entidade Registradora, consultoria especializada, se houver, e respectivas Partes Relacionadas, de um lado e a Classe, de outro;

(z) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;

(aa) calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil;

(bb) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes aos Direitos Creditórios, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;

(cc) obter autorização específica da operação de crédito do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, caso esta venha a ser realizada;

(dd) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;

(ee) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de RAET, ou, ainda, regimes similares, em relação ao Custodiante, requerer, às expensas do Fundo, a substituição do Custodiante;

(ff) monitorar a ocorrência de quaisquer Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido;

(gg) observar as disposições constantes neste Regulamento; e

(hh) observar as disposições do Código de Ofertas Públicas e das Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas, da ANBIMA, conforme aditados de tempos em tempos, se aplicável.

5.1.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício das Classes, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.2 O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo Descritivo e nos Suplementos, bem como na legislação e na regulamentação, obrigando-se, inclusive, a:

(a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;

(d) contratar um Custodiante para exercer a atividade prevista no tópico 5.1 (h) sobre verificação periódica de lastro, caso o Administrador seja Parte Relacionada ao Gestor;

(e) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em (a) estabelecer a política de investimento, (b) estimar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de Subordinação, (c) estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios, (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios e (e) estabelecer os Eventos de Liquidação Antecipada que devem constar do regulamento;

(f) executar as políticas de investimento das Classes, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios Transferidos e os Ativos Financeiros para as carteiras das Classes, incorporando, ao menos, **(1)** a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo Descritivo, concordando com a comprobação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, determinados na Cláusula 12.3 do Anexo Descritivo e a análise dos requisitos de estruturação e diversificação das carteiras da(s) Classe(s); e **(2)** a avaliação da inclusão do risco de performance dos Direitos Creditórios Transferidos não desempenhados às políticas de investimento das Classes;

(g) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Transferidos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, **(1)** fazer registro dos Direitos Creditórios Transferidos em mercado de balcão autorizado pela CVM ou na Entidade Registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo cedente/endossante antes da cessão/endosso do crédito, a exemplo dos empréstimos e financiamentos com consignação das prestações em folhas de pagamento, bem como de financiamento de veículos automotores realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução No. 3.998, de 28 de julho de 2011, do BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Transferidos ao Custodiante, se houver, sob responsabilidade do Gestor, nos termos do Anexo Descritivo; e **(3)** manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável pelo registro antes da cessão/endosso, informando logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do Direito Creditório;

(h) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(i) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: (i) a intermediação de operações para a carteira do Fundo; (ii) distribuição de Cotas, quando esse não for o próprio Gestor, nos termos da Resolução CVM 21; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (v) formador de mercado; (vi) Agente de Cobrança; (vii) Consultoria Especializada; e (viii) cogestão da carteira da Classe.

(j) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Transferidos, nos termos do Anexo Descritivo e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Transferidos, incluindo dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Adicionais, conforme aplicável, podendo contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a consultoria especializada;

(k) verificação de eventual ineficácia da cessão/endosso à(s) Classe(s) doravante os riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Transferidos que possuam representatividade no patrimônio da(s) Classe(s);

(l) monitorar a ocorrência de quaisquer Eventos de Desalavancagem e Eventos de Realavancagem;

(m) monitorar, diariamente, as Alocações Mínimas;

(n) monitorar, mensalmente, os Índices de Monitoramento;

(o) monitorar em cada Data de Verificação, caso haja Cotas Seniores em circulação, o Índice de Cobertura;

(p) monitorar em cada Data de Verificação, o Índice de Renegociação;

(q) monitorar a ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação Antecipada;

(r) celebrar e manter atualizado, em nome do Fundo, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Transferidos, e dos Ativos Financeiros, sobretudo o Contrato de Endosso e o Contrato de Cessão;

(s) observar o cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Transferidos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados nas Políticas de Cobrança sejam implementados aos Direitos Creditórios Inadimplidos;

(t) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto;

(u) cumprir as deliberações da Assembleia, conforme aplicável;

(v) observar as disposições constantes neste Regulamento;

(w) observar as disposições do Código de Ofertas Públicas e das Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas, da ANBIMA, conforme aditados de tempos em tempos, se aplicável.

(x) fornecer ao Administrador e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;

(y) fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação do Administrador, subsídios para que o Administrador defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pelo Gestor;

(z) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários;

(aa) identificar possíveis conflitos de interesse e alertá-los à Assembleia; e

(bb) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175; e

(cc) no caso de (a) qualquer Instituição Autorizada na qual a Classe mantenha conta ter a sua classificação de risco (rating) rebaixada de forma que seu rating a torne inelegível a ser uma "Instituição Autorizada" conforme disposto neste Regulamento; ou (b) liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de RAET, ou, ainda, regimes similares, em relação a qualquer Instituição Autorizada em que a Classe eventualmente mantenha conta e/ou Ativos Financeiros, requerer, às expensas da Classe, o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme aplicável, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe para outra conta de titularidade da Classe, domiciliada em outra Instituição Autorizada.

5.3 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.4 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

(a) receber depósito em conta corrente;

(b) contrair ou realizar empréstimos;

(c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;

(e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;

(f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo Descritivo;

(g) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Transferidos e Ativos Financeiros;

(h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Transferidos e os Ativos Financeiros;

(i) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;

(j) executar qualquer ato de liberalidade;

(k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e

(l) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em Prestador de Serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com Prestadores de Serviço do Fundo.

5.6 O Gestor, assim como a consultoria especializada, se houver, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

Custódia

5.7 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

(a) realizar a custódia da carteira de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros detidos pela Classe, nos termos da regulamentação aplicável;

(b) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(c) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;

(d) realizar a custódia dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Adicionais; e

(e) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior) da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição.

5.8 Para fins da apuração dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Adicionais, conforme o caso, dos Direitos Creditórios Transferidos substituídos ou inadimplidos, o Custodiante poderá empregar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

5.9 Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, aos Originadores, cedente, gestor, consultoria especializada ou Partes Relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Transferidos pelo Fundo não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.10 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do contrato de custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1. O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição; ou (e) seja requerido ou decretado pedido de recuperação judicial, falência, liquidação extrajudicial, intervenção ou qualquer medida que comprometa sua capacidade de exercer regularmente suas atividades.

6.2. Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da(s) Classe(s).

6.3. Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

6.4. Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias corridos da renúncia aplicável.

6.5. Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a(s) Classe(s) deverá(ão) ser liquidada(s), devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6. Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

6.7. Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia mencionada acima.

6.8. O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e as Classes, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9. No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação de quaisquer da(s) Classe(s). A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.10. As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

7.1. O Fundo inicialmente conta com uma Classe única de Cotas. Não obstante, o Fundo poderá manter múltiplas Classes de Cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas, nos termos das normas regulamentares aplicáveis.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1. Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de Classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no Anexo Descritivo e nos Suplementos:

(a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das Classes e/ou das Subclasses;

(b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das Classes e/ou Subclasses;

(d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;

(e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação das carteiras das Classes;

(f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado pelo Fundo com o Endossante, o Cedente, o Correspondente Bancário, os Originadores ou com um Devedor;

(g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;

(i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das Classes;

(j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;

(k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer das Classes;

(l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Transferidos e de operações com os ativos integrantes das carteiras da Classe, incluindo, mas não se limitando, ao registro dos Direitos Creditórios na Entidade Registradora;

(m) despesas com a contratação de plataforma para assinatura digital de documentos;

(n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(o) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa Máxima de Custódia;

(p) montantes devidos a Classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;

(q) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

(r) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;

(s) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

(t) taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM 160, bem como o previsto no item “xiv” do Artigo 117 da Resolução CVM 175.

Na hipótese do coordenador da Oferta, do Endossante, do Correspondente Bancário ou dos Originadores realizarem tal pagamento por conta e ordem do Fundo, com recursos próprios, por motivos operacionais, deverão ser reembolsados do valor de referida taxa junto ao Fundo;

(u) despesas com a consultoria especializada e o Agente de Cobrança.

8.2. Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.3. Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as Casses se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das Classes e Subclasses que venham a ser descritas no Anexo Descritivo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada Classe de Cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva Classe de Cotas que incidir em tais despesas.

8.4. Caso sejam constituídas novas Classes de Cotas de emissão do Fundo, as despesas (a) referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo e/ou (b) incorridas por mais de uma Classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada Classe no Patrimônio Líquido total do Fundo.

8.5. Caso o Fundo conte com diferentes Classes de Cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

9.1. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia.

9.1.1 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.

9.2. As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial interessada, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo Descritivo e/ou Suplemento, conforme aplicável.

9.3. Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das Classes e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; e (ii) o Custodiante; ou (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal

requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 10 (dez) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.3.1. A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá (i) ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (ii) conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e (iii) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.3.2. A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva Classe.

9.4. A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das Classes.

9.4.1. Conforme disposto na Cláusula 9.4.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.

9.4.2. A proibição descrita na Cláusula 9.4.1 acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.4.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas das Classes ou Subclasses que não sejam as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.4.1 acima e, conforme o caso, que representem a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.5. A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.5.1. A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.5.2. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.5.3. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito na Cláusula 23 do Anexo Descritivo, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.5.4. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.5.5. Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 10 (dez) dias contado da data da sua realização.

9.6. A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, tem como competência privativa:

(a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do Auditor Independente, se houver;

(b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;

(c) deliberar sobre a substituição do Custodiante, da consultoria especializada ou do Agente de Cobrança;

(d) emissão de novas classes de cotas; e

(e) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 9.8 abaixo.

9.7. A Assembleia de Cotistas que for convocada para deliberar acercar do item (a) da Cláusula 9.8 abaixo, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos cotistas, contendo relatório do Auditor Independente.

9.7.1. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

9.8. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados

cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração ou da remuneração devida à consultoria especializada ou ao Agente de Cobrança.

9.9. A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.8 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.10. Respeitados os quóruns qualificados nas Cláusulas 9.10.1 abaixo e no Anexo Descritivo da Classe, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas que deve respeitar a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.10.1. As matérias previstas nos itens da Cláusula 9.6 acima serão aprovadas, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as Classes, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de julho de cada ano.

10.2. O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

> Endereço para correspondência: Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – CJ 91, 9º andar – Vila Olímpia, CEP 04548-004, São Paulo – SP
>
> Telefone: (11) 2846-1166
>
> Site: www.liminedtvm.com
>
> E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com
>
> Ouvidoria: compliance@liminedtvm.com

10.3. O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

10.4. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.5. Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

10.6. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo Descritivo.

10.7. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seu Anexo Descritivo e Suplementos, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.8. Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

11. FORO

11.1. Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO DESCRITIVO – CLASSE ÚNICA DO FINZA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo Descritivo dispõe sobre as informações específicas da **CLASSE ÚNICA DO FINZA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("**Classe Única**"), bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver, sendo que este Anexo Descritivo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Suplementos, com a Resolução CMN 2.907, da Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo II, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo Descritivo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento ou nos Suplementos.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE ÚNICA

2.1 A Classe Única está inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.664.240/0001-85, devidamente autorizada pela CVM, se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, é constituída em regime condominial fechado, somente podendo ser resgatada ao final do Prazo de Duração, do Prazo de Duração das Cotas de Subclasse Sênior ou na hipótese de liquidação da Classe Única, conforme o caso. Será permitida a amortização das Cotas observada a Cláusula 16 deste Anexo Descritivo.

2.2 A Classe Única conta com as seguintes Subclasses com características distintas, regidas por seus respectivos Suplementos: (i) as Cotas da Subclasse Sênior; e (ii) as Cotas da Subclasse Júnior, na forma do Artigo 5, § 3º da Resolução CVM nº 175 e Artigo 57 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, podendo ser diferenciadas por (a) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; (b) Taxas de Administração e Gestão, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída; (c) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse; (d) público-alvo; e (e) outros direitos econômicos e políticos.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe Única.

2.4 Sem prejuízo do disposto no item 2.3 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos Prestadores de Serviço do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

3.1 A Classe Única possui prazo de duração indeterminado, contados da Data da 1ª Integralização das Cotas ("**Prazo de Duração**"). Sendo que o prazo de duração de cada Subclasse ou série de Cotas será definido nos Suplementos respectivos, observado o Prazo de Duração.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

As Cotas da Classe Única terão como destinação exclusiva os Investidores Profissionais, nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30/21.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo.

Entidade Registradora

5.2 A Entidade Registradora será contratada pelo Administrador para fazer o registro dos Direitos Creditórios, nos termos da regulamentação aplicável.

Distribuidores

5.3 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este ou pelo Administrador, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.4 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

Agente de Cobrança

5.5 O Agente de Cobrança serão designados para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, às expensas e em nome da Classe Única, nos termos dos Contratos de Cobrança e das Políticas de Cobrança.

Consultoria Especializada

5.6 O consultor especializado poderá ser contratado para dar suporte e subsidiar o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da Classe Única, que também pode englobar a atuação como agente de cobrança, às expensas e em nome da Classe Única.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE ÚNICA

6.1 A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo ("**Taxa de Administração**") deverá ser paga pela Classe Única ao Administrador, no valor correspondente a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 1.000,00 (mil reais).

6.2 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo ("**Taxa de Gestão**") deverá ser paga pela Classe Única ao Gestor, no valor correspondente a 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6.3 A remuneração pela prestação dos serviços de custódia das Cotas ("**Taxa Máxima de Custódia**") poderá ser paga pela Classe Única ao Custodiante, no valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 12.000,00 (doze mil reais), nos primeiros 6 (seis) meses, R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) do 7º (sétimo) ao 12º (vigésimo segundo) mês e R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a partir do 13º mês (décimo terceiro) mês.

6.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.5 O pagamento da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia e da Taxa de Gestão, serão acrescidos dos valores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e aos demais tributos eventualmente aplicáveis (exceto IR e CSLL), de forma que o Administrador, o Custodiante e o Gestor recebam suas remunerações como se tais tributos não fossem incidentes (*gross-up*).

6.6 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.7 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.8 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe Única, os quais serão arcados diretamente pelo Patrimônio Líquido.

6.8.1 Os termos e condições relativos à remuneração devida ao Agente Bancarizador, incluindo periodicidade de pagamento, forma de cálculo e valores aplicáveis, serão definidos no respectivo contrato de Agente Bancarizador, a ser celebrado entre as partes envolvidas, não constituindo tal remuneração encargo da Classe Única, nos termos deste Regulamento.

6.9 O presente Anexo Descritivo não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe Única, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

6.10 A remuneração pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverá ser paga pela Classe Única ao Agente de Cobrança, nos valores previstos nos Contratos de Cobrança.

6.11 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de performance, taxas de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por (i) Direitos Creditórios oriundos das CCBs; (ii) Direitos Creditórios oriundos dos Contratos de Locação; e (iii) Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo Descritivo, e na legislação aplicável. A carteira e seus ativos, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 14 deste Anexo Descritivo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Política de Investimento

7.2 A finalidade da Classe Única é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios.

7.2.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das condições mínimas da política de investimento que devem estar dispostas no Regulamento, a política de investimento da Classe Única abarca, além desta Cláusula 7, o disposto nas Cláusulas 11 e 12 subsequentes do presente Anexo Descritivo.

7.3 Após 90 (noventa) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe Única não poderá manter um Patrimônio Líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.

7.4 Após 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima – Regulatório.

7.4.1 A Classe Única somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Transferência, na respectiva Data de Aquisição, e que deve ser validado pelo Gestor.

7.4.2 Caberá ao Gestor verificar, acompanhar e consolidar, em relatório mensal a ser disponibilizado ao Administrador, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo de outras exigidas pela regulamentação aplicável:

(a) evolução e valor atual do Patrimônio Líquido, com sua respectiva divisão pelas Subclasses de Cotas;

(b) valor das Disponibilidades;

(c) evolução da rentabilidade mensal de cada Subclasse de Cotas;

(d) última classificação de risco (rating) aplicável às Cotas, conforme aplicável;

(e) evolução mensal e valor atual do Índice de Subordinação, conforme informado pelo Gestor;

(f) evolução mensal do estoque de Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe;

(g) abertura dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe por faixa de vencimento:

(1) a vencer com as seguintes faixas: até 30 dias, de 31 a 60 dias, de 61 a 90 dias, de 91 a 120 dias, de 121 a 150 dias, de 151 a 180 dias, de 181 a 360 dias e acima de 360 dias;
(2) vencidos com as seguintes faixas: até 30 dias, de 31 a 60 dias, de 61 a 90 dias, de 91 a 120 dias, de 121 a 150 dias, de 151 a 180 dias, de 181 a 360 dias e acima de 360 dias;

(h) evolução mensal do horizonte de pagamentos de Direitos Creditórios Cedidos esperado;

(i) evolução mensal da taxa média de desconto das cessões realizadas no referido mês;

(j) evolução mensal da taxa de retorno da carteira de Direitos Creditórios;

(k) quantidades e valores agregados das Cotas Seniores e Cotas Júniores em circulação, segregados por séries e subclasses, conforme aplicável;

(l) valor do Índice de Inadimplência e Recompra *under* 90 e Índice de Inadimplência e Recompra *over* 90;

(m) auxílio ao Administrador na contratação e interface com auditoria independente de lastro, com periodicidade trimestral;

(n) diariamente, o enquadramento das Alocações Mínimas;

(o) mensalmente, o enquadramento dos Índices de Monitoramento; e

(p) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Transferidos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Transferidos.

7.5 O que remanescer do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Transferidos, poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:

(a) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);

(b) Certificados de Depósito Bancário, com liquidez diária, cujas rentabilidades sejam vinculadas às Taxa DI e que tenham prazo de vencimento inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, de emissão ou coobrigação de qualquer Instituição Autorizada; e

(c) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas nos Ativos Financeiros referidos na Cláusula 7.5 (a) ou (b) acima, desde que sejam com qualquer Instituição Autorizada e que tenham prazo de vencimento inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos.

7.6 O Gestor buscará, de forma discricionária, o enquadramento do Fundo à Alocação Mínima – Entidade de Investimento, de modo que o Fundo se sujeite ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, nos termos da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111.

7.6.1 Observadas as disposições da Lei 14.754, a sujeição do Fundo ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica está condicionada, além da observância à Alocação Mínima – Entidade de Investimento, ao enquadramento do Fundo como Entidade de Investimento. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei 14.754 e na Resolução CMN 5.111 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão sujeitar-se à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei 14.754.

7.6.2 O disposto no item 7.6.1 acima não será aplicável aos Cotistas que se sujeitem a regras de tributação específica, nos termos da legislação aplicável.

7.7 A Classe Única poderá realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial.

7.8 Uma vez que as Cotas deverão ser destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe Única está dispensada de observar qualquer limite de utilização de recursos em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor, conforme as disposições do artigo 45, § 7º, inciso II do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

7.9 É proibido à Classe Única aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

7.10 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe Única prevista neste Anexo Descritivo, as aplicações da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 14 do presente Anexo Descritivo.

7.11 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.12 Conforme consta nas "*Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02*", que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO**.

7.13 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://www.kanastra.com.br/fundos

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICAS DE CRÉDITO

Processo de originação dos Direitos Creditórios

8.1 A originação dos Direitos Creditórios se dá: nos Segmentos em que os Originadores atuam, incluindo os Segmentos Permitidos, respeitando as especificidades de cada setor. Os potenciais Devedores são captados através do *website* dos Originadores, o qual pode ser acessado espontaneamente pelos Devedores ou para o qual são direcionados em eventos e feiras especializadas dos quais os Originadores participa.

8.1.1 Em Segmentos em que o Grupo Econômico da Blips atue há menos de 1 (um) ano, a Classe poderá manter exposição máxima de 5% (cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido.

8.2 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a Endossante e a Cedente responderão pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos respectivos Direitos Creditórios Transferidos para Classe, nos termos deste Anexo Descritivo e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

Políticas de Crédito

8.3 Informações e características relativas à política de crédito dos Direitos Creditórios a ser adotada pelos Originadores estão detalhadas no **Anexo I** a este Anexo Descritivo ("**Políticas de Crédito**").

9. POLÍTICAS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 O Agente de Cobrança adotará as políticas de cobrança descrita no **Anexo II** a este Anexo Descritivo e nos Contratos de Cobrança, exclusivamente com a finalidade de determinar as responsabilidades, regras e prazos relativos à cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos ("**Políticas de Cobrança**").

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Cláusula 9 do Regulamento que sejam de interesse específico de uma determinada Classe ou Subclasse, a Assembleia Especial tem como competência privativa as matérias descritas abaixo, as quais apenas serão consideradas aprovadas quando atingidos os "Quóruns Gerais de Aprovação das Matérias", conforme quóruns contantes das colunas B.1 e B.2 da tabela abaixo, e desde que não seja exercidos, conforme quóruns ali indicados, os direitos de veto previstos na Coluna C da tabela abaixo:

#	A. Matéria	B. Quórum Geral de Aprovação de Matérias		C. Quórum para Exercício de Veto
		B.1. Primeira Convocação	B.2. Segunda Convocação	
(i)	examinar, anualmente, as contas relativas à Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, nos termos do artigo 71 da RCVM 175;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes	Não Aplicável
(ii)	deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação da Classe Única;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes	Não Aplicável
(iii)	deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	Não Aplicável
(iv)	Deliberar sobre a liquidação da Classe Única, na ausência da ocorrência de um Evento de Avaliação;	Totalidade das Cotas em circulação	Totalidade das Cotas em circulação	Não Aplicável
(v)	deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe Única, na ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	Não Aplicável
(vi)	aprovar os procedimentos propostos pelo Gestor para a amortização ou o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe Única;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	Não Aplicável
(vii)	alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	75% das Cotas Subordinadas Júniores
(viii)	deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	75% das Cotas Subordinadas Júniores
(ix)	alteração de qualquer dos Índices de Monitoramento;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	75% das Cotas Subordinadas Júniores

(x)	alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas, conforme previstos no Regulamento, neste Anexo Descritivo e nos Suplementos das Subclasses;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	75% das Cotas Subordinadas Júniores
(xi)	alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	75% das Cotas Subordinadas Júniores
(xii)	alterar o Anexo Descritivo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo Descritivo independa de Assembleia, previstas na Cláusula 9.8 do Regulamento, os quais não poderão ser alterados sem aprovação da Assembleia;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	75% das Cotas Subordinadas Júniores
(xiii)	deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes	Não Aplicável
(xiv)	deliberar sobre a alteração das Políticas de Crédito e/ou das Políticas de Cobrança;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	75% das Cotas Subordinadas Júniores
(xv)	deliberar sobre: (a) a emissão de novas séries e/ou novas Cotas da Subclasse Sênior; (b) a emissão de novas séries e/ou novas Cotas da Subclasse Júnior, observado que a emissão de Cotas da Subclasse Júnior exclusivamente para fins de reenquadramento do Índice de Subordinação não dependerá de aprovação da Assembleia; e/ou (c) a criação de novas subclasses de Cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas Cotas de emissão da Classe Única;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	75% das Cotas Subordinadas Júniores
(xvi)	deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia ou da remuneração devida à consultoria especializada ou ao Agente de Cobrança;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes	Não Aplicável

(xvii)	deliberar sobre a destituição ou contratação de Prestadores de Serviços da Classe Única;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	75% das Cotas Subordinadas Júniores
(xviii)	alteração de qualquer item das Condições de Transferência ou os Critérios de Elegibilidade;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	75% das Cotas Subordinadas Júniores
(xix)	criação ou alteração de qualquer item de Eventos de Avaliação ou os Eventos de Liquidação Antecipada;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	75% das Cotas Subordinadas Júniores
(xx)	alteração de qualquer item que crie ou aumente o rol de despesas e os encargos do Fundo;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes	Não Aplicável
(xxi)	alterar, excluir ou incluir novos originadores de Direitos Creditórios não previstos expressamente na definição de Originadores deste Anexo Descritivo ou do Regulamento;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	75% das Cotas Subordinadas Júniores
(xxii)	deliberar sobre qualquer item que altere as características das Cotas, incluindo o Prazo de Duração da Cotas da Subclasse Sênior;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	75% das Cotas Subordinadas Júniores
(xxiii)	deliberar sobre a contratação ou substituição das agências de classificação de risco por qualquer agência de classificação de risco que não esteja prevista neste Regulamento, caso aplicável;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes	Não Aplicável
(xxiv)	deliberar sobre a substituição do Agente de Cobrança;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	75% das Cotas Subordinadas Júniores
(xxv)	deliberar sobre a amortização de Cotas Subordinadas Júnior desde que não seja uma amortização por Excesso de Cobertura;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	75% das Cotas Subordinadas Júniores
(xxvi)	deliberar sobre alterações ou aditamentos aos Contratos de Endosso e Contrato de Cessão assinados pelo Fundo ou ao Contrato de Cobrança;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	75% das Cotas Subordinadas Júniores

(xxvii)	alteração de política de crédito e/ou política de cobrança;	Maioria das Cotas Sêniores em circulação	Maioria das Cotas Sêniores presentes	75% das Cotas Subordinadas Júniores
(xxviii	deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes	Não Aplicável
(xxix)	pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes	Não Aplicável

10.2 Ressalvado o disposto na Cláusula 10.1 acima, as deliberações da Assembleia Especial da Classe Única e/ou de determinada Subclasse serão tomadas, em primeira convocação, no mínimo, pelo voto favorável dos Cotistas de determinada Subclasse, conforme o caso, representando a maioria das Cotas em circulação e/ou maioria das Cotas da Classe ou de determinada Subclasse em circulação, conforme o caso, e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia Especial da Classe Única e/ou de determinada Subclasse.

10.3 Considerando que as Cotas da Classe Única serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, admite-se, nos termos Art. 114 da Parte Geral da Resolução CVM 175, o exercício do direito de voto na Assembleia: (a) pelo Agente de Cobrança, suas Partes Relacionadas, seus sócios, diretores e empregados, quando exercerem o direito de voto decorrente das Cotas Subordinadas Júniores; e (b) pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe Única no que se refere à matéria em deliberação.

10.4 Nos termos do Art. 76, §4º, da Parte Geral da Resolução CVM 175, para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleia, a cada Cota, independentemente de sua Subclasse, corresponderá 1 (um) voto, sem prejuízo dos quóruns e direitos de veto descritos no item 10.1 acima e ressalvadas as hipóteses de impedimento.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios CCBs

11.1 Os Direitos Creditórios CCBs a serem adquiridos pela Classe Única são originados pelo Originador CCBs e decorrem de operações de pagamento de parcelas oriundas dos Equipamentos que foram objeto de compra, financiamento e/ou refinanciamento, devidas pelos Devedores CCBs, representados por CCBs formalizadas e assinadas pelo Endossante e pelos Devedores CCBs, por meio do Correspondente Bancário, e endossadas de forma unilateral pelo Endossante, que atua como responsável pela formalização do endosso. As notas fiscais de remessa dos Equipamentos em conjunto com o Opt-In, serão utilizadas exclusivamente como comprovação de entrega dos Equipamentos. Tais instrumentos representam obrigações de pagamento válidas e exigíveis, que serão integralmente cedidas à Classe Única ("**Direitos Creditórios CCBs**").

11.1.1 Os referidos Direitos Creditórios CCBs serão transferidos à Classe Única pelo Endossante, com a intermediação do Correspondente Bancário, e são originados pelo Originador CCBs nos Segmentos Permitidos, observadas as Condições de Endosso e os Critérios de Elegibilidade CCBs.

11.1.2 É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.1.3 Os Direitos Creditórios CCBs deverão contar com garantia da Alienação Fiduciária de Equipamentos, sendo que o endosso das CCBs ao Fundo abrangerá também a transferência, a este, dos direitos, garantias, privilégios e demais prerrogativas inerentes à Alienação Fiduciária de Equipamentos.

11.2 A transferência dos Direitos Creditórios CCBs e o correspondente endosso das CCBs à Classe Única será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe Única todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Transferidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional, salvo as possibilidades de Recompra Obrigatória.

11.3 O Correspondente Bancário e/ou o Endossante, conforme o caso, deverá disponibilizar ao Fundo, direta e exclusivamente, em relação aos Direitos Creditórios CCBs que pretende transferir ao Fundo:

11.3.1 Em cada Data de Aquisição de Direitos Creditórios CCBs, os seguintes documentos ("**Documentos Comprobatórios CCBs**"):

(a) as CCBs, assinadas eletronicamente acompanhada da respectiva notificação do endosso em preto e os respectivos aditivos, quando aplicável;

(b) os arquivos, em formato xml, das notas fiscais eletrônicas relativas à remessa de Equipamentos, nos termos da legislação vigente; e

(c) o Contrato de Endosso e os respectivos Termos de Endosso.

11.3.2 Em até 30 (trinta) corridos contados da Data de Aquisição de Direitos Creditórios CCBs, os seguintes documentos adicionais ("**Documentos Adicionais CCBs**"):

(a) o Opt-In.

Verificação do Lastro e guarda dos Documentos Comprobatórios CCBs e dos Documentos Adicionais CCBs

11.4 Os Documentos Comprobatórios CCBs compreenderão toda e quaisquer documentações necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Transferidos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Transferidos.

11.5 A verificação de lastro dos Direitos Creditórios CCBs será realizada de forma individualizada, nos termos no art. 36, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, observados os parâmetros abaixo, podendo ao Gestor, conforme aplicável, realizá-la diretamente ou mediante a contratação de terceiros especializados.

11.6 Os Documentos Comprobatórios CCBs serão enviados ao Gestor na Data de Aquisição.

11.7 As verificações dos Documentos Comprobatórios CCBs e/ou dos Documentos Adicionais CCBs, conforme o caso, serão realizadas **(i)** com relação aos Documentos Comprobatórios CCBs, nas aquisições dos Direitos Creditórios CCBs, pelo Gestor, em cada Data de Aquisição; **(ii)** com relação aos Documentos Adicionais CCBs, pelo Gestor, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da respectiva Data de Aquisição; e **(ii)** trimestralmente, pelo Custodiante, com relação aos Direitos Creditórios CCBs que forem inadimplidos ou substituídos no trimestre em questão, em cada caso diretamente ou mediante a contratação de terceiros especializados, através dos seguintes procedimentos e parâmetros:

Procedimento A. Verificação da documentação conforme critérios abaixo:

(A) verificação da existência e correta formalização dos Documentos Comprobatórios CCBs, incluindo a verificação das assinaturas de tais Documentos Comprobatórios CCBs e constituição da Alienação Fiduciária de Equipamentos no âmbito das CCBs, conforme aplicável;

(B) comparação entre **(a)** as informações constantes dos Documentos Comprobatórios CCBs; e **(b)** as informações constantes da base de dados do Gestor, a partir das informações fornecidas pelo Correspondente Bancário, correspondente aos Direitos Creditórios Transferidos; e

(C) a verificação, em até 30 (trinta) dias corridos contados da Data de Aquisição, do Opt In enviado pelo Correspondente Bancário e/ou pelo Originador CCBs, conforme aplicável.

No caso de verificação individualizada, uma Inconsistência Relevante (conforme abaixo definida) corresponderá a uma identificação de inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos documentos verificados.

Procedimento B. Critério de identificação de Inconsistência Relevante:

Com relação à verificação de lastro trimestral realizada pelo Custodiante, inconsistência relevante corresponderá a uma identificação de uma ou mais inconsistências em Documentos Comprobatórios CCBs e/ou Documentos Adicionais CCBs referentes à Direitos Creditórios CCBs que representem mais de 0,5% (cinco décimos por cento) dos Direitos Creditórios CCBs analisados, em termos de valor,

independente dos valores de cada Direito Creditório CCBs ("**Inconsistência Relevante CCBs**").

Com relação à verificação de Documentos Comprobatórios CCBs no momento das aquisições, serão recusados Direitos Creditórios CCBs que apresentem inconsistências em seus Documentos Comprobatórios CCBs, sem prejuízo da aquisição dos demais Direitos Creditórios CCBs ofertados, observados os Critérios de Elegibilidade CCBs, as Condições de Endosso, a política de investimentos da Classe Única, a ordem de alocação de recursos da Classe Única e as demais disposições deste Anexo Descritivo.

11.8 Os Documentos Comprobatórios CCBs serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pelo responsável pela verificação do lastro na Data de Aquisição.

Características dos Direitos Creditórios Contratos de Locação

11.9 Os Direitos Creditórios Contratos de Locação a serem adquiridos pela Classe Única são aqueles decorrentes do pagamento das parcelas decorrentes da locação de Equipamentos que são devidas pelos Devedores Contratos de Locação nos termos dos Contratos de Locação de Equipamentos celebrados entre a Blips e os Devedores Contratos de Locação, os quais representam obrigações de pagamento válidas e exigíveis, que serão integralmente cedidos à Classe Única ("**Direitos Creditórios Contratos de Locação**").

11.9.1 Os referidos Direitos Creditórios Contratos de Locação serão transferidos à Classe Única pelo Cedente, e são originados pelo Originador Contratos de Locação nos Segmentos Permitidos, observadas as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade Contratos de Locação.

11.9.2 É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.10 A transferência dos Direitos Creditórios Contratos de Locação à Classe Única será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe Única todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Transferidos.

11.11 O Cedente, conforme o caso, deverá disponibilizar ao Fundo, direta e exclusivamente, em relação aos Direitos Creditórios Contratos de Locação que pretende transferir ao Fundo:

11.12 Em cada Data de Aquisição de Direitos Creditórios Contratos de Locação, os seguintes documentos ("**Documentos Comprobatórios Contratos de Locação**"):

(a) as notas fiscais emitidas em nome dos Devedores Contratos de Locação;

(b) o Contrato de Cessão;

(c) os Termos de Cessão; e

(d) os Contratos de Locação.

11.13 Em até 30 (trinta) corridos contados da Data de Aquisição de Direitos Creditórios Contratos de Locação, os seguintes documentos adicionais ("**Documentos Adicionais Contratos de Locação**"):

(a) o Opt-In.

Verificação do Lastro e guarda dos Documentos Comprobatórios Contratos de Locação e dos Documentos Adicionais Contratos de Locação

11.14 Os Documentos Comprobatórios Contratos de Locação compreenderão toda e quaisquer documentações necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Transferidos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Transferidos.

11.15 A verificação de lastro dos Direitos Creditórios Contratos de Locação será realizada de forma individualizada, nos termos no art. 36, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, observados os parâmetros abaixo, podendo ao Gestor, conforme aplicável, realizá-la diretamente ou mediante a contratação de terceiros especializados.

11.16 Os Documentos Comprobatórios Contratos de Locação serão enviados ao Gestor na Data de Aquisição.

11.17 As verificações dos Documentos Comprobatórios Contratos de Locação serão realizadas (i) no momento de aquisição dos Direitos Creditórios Contratos de Locação, pelo Gestor; e (ii) trimestralmente, pelo Custodiante, com relação aos Direitos Creditórios Contratos de Locação que forem inadimplidos ou substituídos no trimestre em questão, em cada caso diretamente ou mediante a contratação de terceiros especializados, através dos seguintes procedimentos e parâmetros:

Procedimento A. Verificação da documentação conforme critérios abaixo:

(A) verificação da existência e correta formalização dos Documentos Comprobatórios Contratos de Locação, incluindo a verificação das assinaturas de tais Documentos Comprobatórios Contratos de Locação;

(B) comparação entre (a) as informações constantes dos Documentos Comprobatórios Contratos de Locação; e (b) as informações constantes da base de dados do Gestor, formada a partir do arquivo eletrônico de retorno gerado pelo Gestor, na Data de Aquisição e Pagamento correspondente aos Direitos Creditórios Adquiridos.

No caso de verificação individualizada, uma Inconsistência Relevante (conforme abaixo definida) corresponderá a uma identificação de inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento)

dos documentos verificados.

Procedimento B. Critério de identificação de Inconsistência Relevante:

Com relação à verificação de lastro trimestral realizada pelo Custodiante, inconsistência relevante corresponderá a uma identificação de uma ou mais inconsistências em Documentos Comprobatórios Contratos de Locação e/ou Documentos Adicionais Contratos de Locação referentes à Direitos Creditórios Contratos de Locação que representem mais de 0,5% (cinco décimos por cento) dos Direitos Creditórios Contratos de Locação analisados, em termos de valor, independente dos valores de cada Direito Creditório Contratos de Locação ("**Inconsistência Relevante Contratos de Locação**").

Com relação à verificação de Documentos Comprobatórios Contratos de Locação no momento das aquisições, serão recusados Direitos Creditórios Contratos de Locação que apresentem inconsistências em seus Documentos Comprobatórios Contratos de Locação, sem prejuízo da aquisição dos demais Direitos Creditórios Contratos de Locação ofertados, observados os Critérios de Elegibilidade Contratos de Locação, as Condições de Cessão, a política de investimentos da Classe Única, a ordem de alocação de recursos da Classe Única e as demais disposições deste Anexo Descritivo.

Os Documentos Comprobatórios Contratos de Locação serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pelo responsável pela verificação do lastro na Data de Aquisição.

12. CONDIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Condições de Endosso

12.1 As aquisições das CCBs pelo Fundo deverão ser realizadas de acordo com as regras estabelecidas no Contrato de Endosso e em observância ao presente Regulamento.

12.2 A Classe Única deverá apenas adquirir Direitos Creditórios CCBs que observem, na respectiva Data de Aquisição, as condições de transferência descritas abaixo ("**Condições de Endosso**"), a serem verificadas pelo Gestor, com base nas declarações fornecidas pelo Originador CCBs:

(a) serem representados pelos Documentos Comprobatórios CCBs e Documentos Adicionais CCBs, conforme aplicável;

(b) ter valor expresso em moeda corrente nacional;

(c) os Devedores CCBs deverão ser pessoas jurídicas constituídas de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração no Brasil, e cujo objeto seja atividades relacionadas aos Segmentos Permitidos;

(d) os Devedores CCBs não (i) tiveram a sua falência decretada; (ii) ajuizaram pedido de autofalência; (iii) pediram recuperação judicial ou tiveram plano de recuperação homologado;

(e) serem passíveis de pagamento por meio de Boleto ou, subsidiariamente, via PIX, caso não seja possível a realização do pagamento por Boleto, sempre diretamente na Conta da Classe;

(f) terem sido originados pelo Originador CCBs, tendo sido aprovados conforme a Política de Crédito, e formalizados por meio da Plataforma;

(g) não tenham sido originados mediante fraude, erro, ou qualquer tipo de vício de originação ou formalização, conforme deverá ser declarado pelo Endossante, pelo Correspondente Bancário e/ou pelo Originador CCBs no Termo de Endosso;

(h) a CCB deverá estar devidamente assinada pelo respectivo Devedor CCBs (se pessoa jurídica, por meio de seus representantes com poderes para tal), sendo um título de crédito executivo plenamente válido e eficaz;

(i) os Devedores CCBs não são: (1) colaboradores, sócios, acionistas e/ou administradores do Endossante, do Correspondente Bancário ou do Originador CCBs; e/ou (2) cônjuges de sócios, acionistas e/ou administradores do Endossante, do Correspondente Bancário ou do Originador CCBs; e/ou (3) Partes Relacionadas do Endossante, do Correspondente Bancário ou do Originador CCBs;

(j) os Documentos Comprobatórios CCBs e/ou os Documentos Adicionais CCBs, conforme o caso, permitam a cessão/endosso (ou não proíbam) do Direito Creditório CCBs pelo Endossante ao Fundo;

(k) deverão estar livres e desembaraçados de todo e qualquer ônus, de qualquer natureza, e não tenham sido contestados, por seus respectivos Devedores CCBs, por meio judicial, extrajudicial e/ou administrativo, independentemente da alegação ou mérito, que possa direta ou indiretamente comprometer sua liquidez e certeza, conforme declaração a ser prestada pelo Endossante, pelo Correspondente Bancário e/ou pelo Originador CCBs no momento da transferência dos Direitos Creditórios CCBs ao Fundo;

(l) o Correspondente Bancário, o Endossante e o Originador CCBs não (i) tiveram a sua falência decretada; (ii) ajuizaram pedido de autofalência; (iii) pediram recuperação judicial ou teve plano de recuperação homologado; (iv) decretação de RAET;

(m) os Direitos Creditórios decorram de CCBs que estejam adimplentes na Data de Oferta, conforme deverá ser declarado pelo Originador CCBs no respectivo Termo de Endosso;

(n) os Direitos Creditórios CCB devem ser líquidos, certos e estar corretamente formalizados por meio dos Documentos Comprobatórios CCB e dos Documentos Adicionais CCB;

(o) os Direitos Creditórios CCBs ofertados deverão ter como objeto a totalidade ou parcialidade das parcelas vincendas de uma mesma CCB;

(p) o Direito Creditório CCBs não tenha sido ofertado ao Fundo com a utilização de critérios de seleção adversos, incluindo critérios de seleção que identifiquem os Direitos Creditórios CCBs, quando analisados em conjunto, como sendo menos desejáveis ou valiosos quando comparados aos demais Direitos Creditórios originados pelo Originador CCBs que também atendam as Condições de Endosso e os Critérios de Elegibilidade CCBs conforme deverá ser declarado pela Ideal no respectivo Termo de Endosso;

(q) o Devedor CCBs não tenha nenhum outro endividamento, valor, Direito Creditório CCBs e/ou operação em atraso realizada com o Endossante, o Correspondente Bancário e/ou com o Originador CCBs, conforme deverá ser declarado pelo Endossante, pelo Correspondente Bancário e/ou pelo Originador CCBs no Termo de Endosso; e

(r) os Devedores CCBs deverão ter efetuado o pagamento, à vista, de uma entrada correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do Equipamento financiado, diretamente ao Originador;

Critérios de Elegibilidade CCBs

12.3 Os Direitos Creditórios CCBs a serem adquiridos pela Classe Única deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor, na Data de Aquisição ("**Critérios de Elegibilidade CCBs**"):

(a) deverão ter prazo máximo de vencimento de até 60 (sessenta) meses;

(b) os Devedores CCBs não estejam inadimplentes perante o Fundo em relação a qualquer Direito Creditório CCBs em cada Data de Aquisição;

(c) considerada *pro forma* a respectiva aquisição das CCBs, a exposição perante um mesmo Devedor não poderá exceder 0,5% (meio por cento) do valor presente da totalidade das CCBs integrantes da carteira do Fundo;

(d) os Devedores CCBs, em conjunto com os Devedores dos Direitos Creditórios Cedidos, deverão representar, no máximo, os seguintes percentuais de concentração do Patrimônio Líquido por classificação de crédito na escala do Originador CCBs:

Rating	Limites de Concentração
A	Até 100%
B	Até 100%
C	Até 40%
D	Até 25%

E+F	Até 25%
G+H	Até 15%, desde que o *rating* H fique limitado a 5%

(e) deverão prever pagamento em parcelas mensais e iguais, sendo que, no momento da aquisição pelo Fundo, deverá ocorrer o endosso da totalidade das parcelas em aberto, sendo vedada a aquisição parcial;

(f) possuir uma taxa mínima de 3,00% (três por cento) ao mês, independente de *rating*;

(g) considerada *pro forma* a respectiva aquisição das CCBs, na data em que forem ofertados ao Endossatário, a carteira do fundo deverá possuir uma taxa média mínima de 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) ao mês;

(h) tenham por objeto o financiamento ou refinanciamento de Equipamentos que sejam objeto da correspondente Alienação Fiduciária de Equipamentos, conforme deverá estar previsto na respectiva CCB e informado pelo Endossante na respectiva Data de Aquisição;

(i) deverão ter prazo de vigência superior a 30 (trinta) dias corridos;

(j) não poderão estar vencidos na respectiva Data de Aquisição;

(k) o Devedor CCBs de um Direito Creditório CCBs ofertado deverá estar adimplente com as respectivas CCBs;

(l) considerado *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios CCBs em questão, tanto o Índice de Cobertura quanto o Índice de Liquidez estejam atendidos; e

(m) deverão prever que a Alienação Fiduciária de Equipamentos devidamente constituída na CCB será transferida à Classe junto com o Endosso.

12.3.1 O Correspondente Bancário, o Endossante e/ou o Originador CCBs, conforme aplicável, deverão fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação das Condições de Endosso e dos Critérios de Elegibilidade CCBs.

12.3.2 O enquadramento dos Direitos Creditórios CCBs ofertados aos Critérios de Elegibilidade CCBs será verificado e validado pelo Gestor, previamente a cada endosso de CCBs ao Fundo, na respectiva Data de Aquisição.

12.3.3 Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação das Condições de Endosso e dos Critérios de Elegibilidade CCBs que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Correspondente Bancário, pelo Endossante e/ou pelo Originador CCBs, conforme aplicável, o Originador, de forma solidária

ao Endossante, deverá realizar a Recompra Obrigatória CCBs ou a substituição dos Direitos Creditórios CCBs, nos termos da Cláusula 13.1 abaixo.

12.3.4 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe Única, de Direito Creditório Endossado com relação a Condição de Endosso ou Critério de Elegibilidade CCBs, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe Única qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços.

12.3.5 Em caso de não aquisição pelo Endossatário o Correspondente Bancário obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, a adquirir os Direitos Creditórios em caso de recusa pelo Endossatário, ou, alternativamente, a indicar, sob sua exclusiva responsabilidade, outro veículo de investimento que efetive a respectiva aquisição.

Condições de Cessão

12.4 As aquisições dos Direitos Creditórios Contratos de Locação pelo Fundo deverão ser realizadas de acordo com as regras estabelecidas no Contrato de Cessão e em observância ao presente Regulamento.

12.5 A Classe Única deverá apenas adquirir Direitos Creditórios Contratos de Locação que observem, na respectiva Data de Aquisição, as condições de transferência descritas abaixo ("**Condições de Cessão**"), a serem verificadas pelo Gestor, com base nas declarações fornecidas pelo Originador Contratos de Locação:

(a) os Direitos Creditórios Contratos de Locação sejam originados em Contratos de Locação, com a adoção da Política de Originação constante no **Anexo I** do Regulamento;

(b) serem representados pelos Documentos Comprobatórios Contratos de Locação e Documentos Adicionais Contratos de Locação, conforme aplicável;

(c) os Contratos de Locação devem ter valor expresso da locação em moeda corrente nacional;

(d) os Devedores Contratos de Locação deverão ser pessoas jurídicas constituídas de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração no Brasil;

(e) os Devedores Contratos de Locação não (i) tiveram a sua falência decretada; (ii) ajuizaram pedido de autofalência; (iii) pediram recuperação judicial ou tiveram plano de recuperação homologado;

(f) o Devedor Contratos de Locação não tenha nenhum outro endividamento, valor, Direito Creditório Contratos de Locação e/ou operação em atraso realizada com a Blips, conforme deverá ser declarado pela Blips no respectivo Termo de Cessão;

(g) o Devedor Contratos de Locação não estar sujeito a um Evento de Insolvência, conforme deverá ser declarado pela Blips no respectivo Termo de Cessão;

(h) terem sido originados pelo Originador Contratos de Locação, tendo sido aprovados conforme a Política de Crédito;

(i) os Devedores Contratos de Locação não são: (1) colaboradores, sócios, acionistas e/ou administradores do Cedente ou do Originador Contratos de Locação; e/ou (2) cônjuges de sócios, acionistas e/ou administradores do Cedente ou do Originador Contratos de Locação; e/ou (3) Partes Relacionadas do Cedente ou do Originador Contratos de Locação;

(j) os Documentos Comprobatórios Contratos de Locação e/ou os Documentos Adicionais Contratos de Locação, conforme o caso, permitam a cessão/endosso (ou não proíbam) do Direito Creditório Contratos de Locação pelo Cedente ao Fundo;

(k) o Direito Creditório Contratos de Locação estar livre e desembaraçado de quaisquer gravames ou ônus, disputas, pedidos de indenização ou outro questionamento, conforme deverá ser declarado pela Blips no respectivo Termo de Cessão;

(l) o Direito Creditório Contratos de Locação não tenha sido originado mediante fraude, erro, ou qualquer outro tipo de vício de originação ou formalização, conforme deverá ser declarado pela Blips no respectivo Termo de Cessão;

(m) o Direito Creditório Contratos de Locação não tenha sido ofertado ao Fundo com a utilização de critérios de seleção adversos, incluindo critérios de seleção que identifiquem os Direitos Creditórios Contratos de Locação, quando analisados em conjunto, como sendo menos desejáveis ou valiosos quando comparados aos demais Direitos Creditórios originados pelo Originador Contratos de Locação que também atendam as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade Contratos de Locação conforme deverá ser declarado pela Blips no respectivo Termo de Cessão;

(n) os Contratos de Locação incluam cláusula que permite sua resolução de forma unilateral pelo Cedente, em caso de inadimplência do Devedor Contratos de Locação, conforme deverá ser declarado pela Blips no respectivo Termo de Cessão;

(o) o Cedente e o Originador Contratos de Locação não (i) tiveram a sua falência decretada; (ii) ajuizaram pedido de autofalência; (iii) pediram recuperação judicial ou teve plano de recuperação homologado;

(p) os Direitos Creditórios decorram de Contratos de Locação que estejam adimplentes na Data de Oferta, conforme deverá ser declarado pela Blips no respectivo Termo de Cessão;

(q) os Direitos Creditórios Contratos de Locação devem ser líquidos, certos e estar corretamente formalizados por meio dos Documentos Comprobatórios Contratos de Locação e dos Documentos Adicionais Contratos de Locação; e

(r) na Data de Aquisição, o Direito Creditório Contratos de Locação estar, no mínimo, em sua 1ª (primeira) parcela contratual efetivada, conforme Contratos de Locação.

Critérios de Elegibilidade Contratos de Locação

12.6 Os Direitos Creditórios Contratos de Locação a serem adquiridos pela Classe Única deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor, na Data de Aquisição ("**Critérios de Elegibilidade Contratos de Locação**"):

(a) os Contratos de Locação se referirem aos Segmentos Permitidos;

(b) devedor não pode estar inadimplente com o Fundo;

(c) caso o Devedor Contratos de Locação de um Direito Creditório Contratos de Locação ofertado seja, também, devedor de um Direito Creditório Adquirido, ele deverá estar adimplente com todos esses Contratos de Locação;

(d) os Devedores Contratos de Locação, em conjunto com os Devedores dos Direitos Creditórios Endossados, deverão representar, no máximo, os seguintes percentuais de concentração do Patrimônio Líquido por classificação de crédito na escala do Originador Contratos de Locação:

Rating	**Limites de Concentração**
A	Até 100%
B	Até 100%
C	Até 40%
D	Até 25%
E+F	Até 25%
G+H	Até 15%, desde que o *rating* H fique limitado em 5%

(e) considerada *pro forma* a respectiva aquisição dos Contratos de Locação, a exposição perante um mesmo Devedor não poderá exceder 0,5% (meio por cento) do valor presente da totalidade dos Contratos de Locação integrantes da carteira do Fundo;

(f) possuir uma taxa de cessão de, no mínimo, 5,00% (cinco por cento) ao mês, independente de *rating,* quando se tratar de Direitos Creditórios que não sejam considerados Direitos Creditórios Renegociados;

(g) o Direito Creditório Contratos de Locação derive de um Contratos de Locação que preveja o pagamento em parcelas mensais iguais e sem carência;

(h) os Contratos de Locação tenham um prazo máximo de 60 (sessenta) meses;

(i) haja a cessão total dos Contratos de Locação, considerando parcelas vincendas do respectivo contrato; e

(j) considerado *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios Contratos de Locação em questão, tanto o Índice de Cobertura quanto o Índice de Liquidez estejam atendidos.

12.6.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios Contratos de Locação que o Fundo pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade Contratos de Locação será verificado e validado pelo Gestor, previamente a cada cessão de Direitos Creditórios Contratos de Locação ao Fundo, na respectiva Data de Oferta.

12.6.2 Observados os termos e as condições do Regulamento e deste Anexo, será considerada como definitiva a verificação **(i)** pelo Cedente do atendimento das Condições de Cessão, e **(ii)** pelo Gestora do atendimento das Condições de Cessão; e do atendimento aos Critérios de Elegibilidade Contratos de Locação.

12.6.3 Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade Contratos de Locação que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente, o Cedente deverá realizar a Recompra Obrigatória Contratos de Locação ou a substituição dos Direitos Creditórios Contratos de Locação, nos termos da Cláusula 13.8 abaixo.

13. RECOMPRA OBRIGATÓRIA OU SUBSTITUIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS TRANSFERIDOS

Recompra Obrigatória ou Substituição de Direitos Creditórios Endossados

13.1 De acordo com os termos previstos no Contrato de Endosso, mediante solicitação, por escrito do Fundo, representado pelo Gestor, o Originador ou o Correspondente Bancário, compromete-se a recomprar os Direitos Creditórios Endossados nos termos do Contrato de Endosso, estejam vencidos ou não, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados de tal solicitação, nas seguintes hipóteses ("**Eventos de Recompra CCBs**" e "**Recompra Obrigatória CCBs**", respectivamente):

(i) caso os Direitos Creditórios CCBs venham a ser reclamados por terceiros comprovadamente titulares de ônus, gravames ou encargos constituídos sobre tais Direitos Creditórios CCBs, seja no todo ou em parte, previamente a sua transferência ao Fundo;

(ii) caso o efetivo e tempestivo pagamento dos Direitos Creditórios Endossados seja prejudicado pelo descumprimento, por parte do Correspondente Bancário, do Originador ou do Endossante de quaisquer obrigações decorrentes do Contrato de Endosso, não sanado o referido descumprimento no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento de notificação enviada pelo Fundo, representado pelo Gestor, nesse sentido;

(iii) caso o Originador CCBs ou o Correspondente Bancário deixe de encaminhar ao Gestor o respectivo Opt-In no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da Data de Aquisição;

(iv) caso o Correspondente Bancário ou Originador CCBs, conforme o caso, não apresente ao Custodiante quaisquer outros documentos necessários para a cobrança de determinado Devedor cujo Direito Creditório Endossados seja objeto de excussão;

(v) caso o Correspondente Bancário e/ou o Originador CCBs, conforme aplicável, não realize o registro da CCB em Cartório de Registro de Títulos e Documentos em até 15 (quinze) dias corridos contados do não pagamento do Direito Creditório Endossado pelo Devedor CCBs, para fins de execução da Alienação Fiduciária de Equipamentos;

(vi) caso não seja realizada a entrega dos Documentos Comprobatórios CCBs e/ou Documentos Adicionais CCBs, na forma prevista no Contrato de Endosso;

(vii) questionamento judicial e/ou administrativo, exceto se tais eventos forem sanados no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da verificação de tais eventos ou tenham sido comprovadamente suspensos ou revertidos por meio de interposição de medida ou recurso cabível, conforme aplicável, no prazo legal;

(viii) fraude pelo respectivo Devedor CCBs, que resulte em mora por parte do respectivo Devedor CCBs quanto à exigibilidade total ou parcial do respectivo Direito Creditório Endossado, desde que não elidido pelo Correspondente Bancário ou pelo Originador CCBs, conforme aplicável, dentro dos prazos legalmente estabelecidos;

(ix) caso o Correspondente Bancário ou o Originador CCBs, conforme o caso, descumpram a obrigação prevista no Contrato de Endosso, de transferir ao Fundo, nos prazos ali indicados, quaisquer valores que, excepcionalmente, venham a receber de Devedores CCBs com relação aos Direitos Creditórios Endossados ao Fundo;

(x) caso a compra do Direito Creditório CCBs tenha ocorrido mediante prestação de informações incorretas ou imprecisas pelo Originador CCBs, conforme o caso, incluindo as declarações prestadas no Contrato de Endosso, e que tal erro tenha sido fator determinante para a mencionada aquisição;

(xi) caso qualquer das declarações prestadas ou ratificadas pelo Correspondente Bancário ou pelo Originador, conforme o caso, em um Termo de Endosso se comprove inverídica, incompleta e/ou incorreta;

(xii) caso sejam verificadas vícios na cessão/endosso que possam vir a afetar ou dificultar a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Endossados, incluindo, mas não se limitando, qualquer incorreção e inconsistência material, falsidade ou vício na formalização (no caso do Correspondente Bancário) dos Direitos Creditórios CCBs, nos Documentos Comprobatórios CCBs e/ou nos Documentos Adicionais CCBs que, ainda que não invalide o respectivo Direito Creditório CCBs, dificulte ou impossibilite a sua cobrança, tais como a existência de cláusula proibitiva de endosso das CCBs;

(xiii) caso seja verificado que qualquer Direito Creditório Endossados: (a) não possui origem legal; ou (b) não está devidamente amparado pelos Documentos Comprobatórios CCBs e/ou pelos Documentos Adicionais CCBs, conforme aplicável, comprobatórios de validade, certeza, liquidez, legitimidade, exequibilidade e correta formalização (no caso do Correspondente Bancário) dos Direitos Creditórios CCBs;

(xiv) caso, posteriormente a aquisição do Direito Creditório CCBs, for constatado que o Devedor CCBs: (a) encontra-se em estado de decretação de falência; (b) esteja em fase postulatória, deliberativa no âmbito judicial ou executória de processamento de recuperação judicial; ou (c) esteja em processo de extinção, dissolução ou de decretação de liquidação extrajudicial ou judicial;

(xv) caso a compra do Direito Creditório CCBs tenha ocorrido mediante prestação de informações incorretas ou imprecisas pelo Correspondente Bancário ou pelo Originador CCBs, conforme o caso, incluindo as declarações prestadas no Contrato de Endosso, e que tal erro tenha sido fator determinante para a mencionada aquisição;

(xvi) caso haja a aquisição, pelo Fundo, de Direito Creditório CCBs que não observe os Critérios de Elegibilidade CCBs e/ou as Condições de Endosso na respectiva Data de Aquisição, conforme previstas neste Regulamento e no Contrato de Endosso; e

(xvii) caso em 3 (três) parcelas ou mais das CCBs sejam renegociadas ou caso o prazo de vencimento das CCBs seja alterado, hipótese em que a obrigação de recompra prevista neste item será de responsabilidade exclusiva da Originadora CCBs e/ou do Correspondente Bancário, conforme aplicável, não sendo aplicável ao Endossante a responsabilidade solidária prevista no caput da Cláusula 13.1.

13.2 Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Recompra CCBs, previstos no item 13.1 acima, estará o Originador CCBs, de forma solidária ao Endossante, obrigado a, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da notificação escrita a ser providenciada pelo Fundo, nos termos do Contrato de Endosso, efetuar a Recompra Obrigatória CCBs ou a substituição dos Direitos Creditórios CCBs, devendo: **(i)** celebrar com o Fundo um Termo de Endosso; e **(ii)** restituir o Fundo, em moeda corrente nacional, o valor de recompra a ser estabelecido entre as Partes, nos termos do Contrato de Endosso.

13.3 O preço de recompra dos Direitos Creditórios Endossados será, nos termos do Contrato de Endosso, em caso de: **(i)** em caso de Recompra Facultativa dos Direitos Inadimplidos CCBs que estejam com atraso inferior ou igual a 90 (noventa) dias ou em caso Recompra Obrigatória CCBs, o valor do Direito Creditório Endossado reconhecido contabilmente pelo Administrador deverá ser desconsiderado as provisões para perdas (*valor na curva*); **(ii)** Recompra Facultativa dos Direitos Inadim-

plidos CCBs que estejam com atraso superior a 90 (noventa) dias, o valor do Direito Creditório Endossado deverá ser equivalente ao valor do Equipamento financiado pela respectiva CCB, conforme a tabela de depreciação constante do Contrato de Endosso.

13.4 O Fundo compromete-se a devolver ao Originador CCBs, ao Correspondente Bancário e/ou o Endossante, conforme o caso, os Documentos Comprobatórios CCBs e os Documentos Adicionais CCBs referentes aos Direitos Creditórios CCBs que sejam objeto da Recompra CCBs em até 02 (dois) Dias Úteis da data do pagamento integral do valor da recompra referido no item 13.3 acima.

13.5 A recusa não fundamentada na Recompra Obrigatória dos Direitos Creditórios Endossado no prazo estipulado no item 13.2, acima, poderá resultar em cobrança judicial contra o Originador.

13.6 Sem prejuízo do disposto acima, o Originador CCBs em conjunto com o Endossante poderá, ainda, substituir os Direitos Creditórios CCBs, conforme informações fornecidas pelo Correspondente Bancário, desde que sejam atendidos os Critérios de Elegibilidade CCBs e Condições de Endosso, a política de investimentos do Fundo, a ordem de alocação de recursos do Fundo e as demais disposições do Regulamento, bem como os demais termos e condições estabelecidos no Contrato de Endosso.

13.7 A substituição das CCBs será realizada através da celebração de um Termo de Endosso e da oferta de novas CCBs.

Recompra de Direitos Creditórios Cedidos

13.8 De acordo com os termos previstos no Contrato de Cessão, a Cedente deverá, mediante solicitação, por escrito, do Fundo, representado pelo Gestor, recomprar os Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Cessão, nas seguintes hipóteses ("**Eventos de Recompra Contratos de Locação**" e "**Recompra Obrigatória Contratos de Locação**"):

(i) Contratos de Locação que incorrerem em encerramento por acordo mútuo entre a Blips e o Devedor Contratos de Locação ("**Distrato dos Contratos de Locação**" e, em conjunto com Resolução dos Contratos de Locação, "**Eventos de Resilição Antecipada Contratos de Locação**");

(ii) caso os Contratos de Locação sejam renegociados em 3 (três) parcelas ou mais ou caso os Direitos Creditórios passem a ter data de vencimento posterior ao originalmente previsto no respectivo Contratos de Locação;

(iii) fraude pelo respectivo Devedor dos Contratos de Locação que resulte em mora quanto à exigibilidade total ou parcial do respectivo Direito Creditório Cedido, desde que não elidida pelo Cedente, conforme aplicável, nos prazos legalmente estabelecidos, bem como a comprovação de que o Contratos de Locação que lastreia o Direito Creditório Cedido está gravado com ônus ou direito de terceiro constituído anteriormente e com preferência ao do Fundo;

(iv) caso os Direitos Creditórios Contratos de Locação venham a ser reclamados por terceiros comprovadamente titulares de ônus, gravames ou encargos constituídos sobre

tais Direitos Creditórios Contratos de Locação, seja no todo ou em parte, previamente a sua transferência ao Fundo;

(v) caso o efetivo e tempestivo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos seja prejudicado pelo descumprimento, por parte do Cedente de quaisquer obrigações decorrentes do Contrato de Cessão, não sanado o referido descumprimento no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento de notificação enviada pelo Fundo, representado pelo Gestor, nesse sentido;

(vi) caso o Cedente, conforme o caso, não apresente ao Custodiante quaisquer outros documentos necessários para a cobrança de determinado Devedor cujo Direito Creditório Cedidos seja objeto de excussão;

(vii) caso não seja realizada a entrega dos Documentos Comprobatórios Contratos de Locação e/ou Documentos Adicionais Contratos de Locação, na forma prevista no Contrato de Cessão;

(viii) questionamento judicial e/ou administrativo, exceto se tais eventos forem sanados no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da verificação de tais eventos ou tenham sido comprovadamente suspensos ou revertidos por meio de interposição de medida ou recurso cabível, conforme aplicável, no prazo legal;

(ix) fraude pelo respectivo Devedor Contratos de Locação, que resulte em mora por parte do respectivo Devedor Contratos de Locação quanto à exigibilidade total ou parcial do respectivo Direito Creditório Cedido, desde que não elidido pelo Cedente, conforme aplicável, dentro dos prazos legalmente estabelecidos;

(x) caso o Correspondente Cedente, conforme o caso, descumpram a obrigação prevista no Contrato de Cessão, de transferir ao Fundo, nos prazos ali indicados, quaisquer valores que, excepcionalmente, venham a receber de Devedores Contratos de Locação com relação aos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo;

(xi) caso a compra do Direito Creditório Contratos de Locação tenha ocorrido mediante prestação de informações incorretas ou imprecisas pelo Originador Contratos de Locação, conforme o caso, incluindo as declarações prestadas no Contrato de Cessão, e que tal erro tenha sido fator determinante para a mencionada aquisição;

(xii) caso qualquer das declarações prestadas ou ratificadas pelo Cedente, conforme o caso, em um Termo de Cessão se comprove inverídica, incompleta e/ou incorreta;

(xiii) caso sejam verificadas vícios na cessão/endosso que possam vir a afetar ou dificultar a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos, incluindo, mas não se limitando, qualquer incorreção e inconsistência material, falsidade ou vício na formalização dos Direitos Creditórios Contratos de Locação, nos Documentos Comprobatórios Contratos de Locação e/ou nos Documentos Adicionais Contratos de Locação que, ainda que não invalide o respectivo Direito Creditório Contratos de Locação, dificulte ou impossibilite a sua cobrança, tais como a existência de cláusula proibitiva de endosso dos Contratos de Locação;

(xiv) caso seja verificado que qualquer Direito Creditório Contratos de Locação: (a) não possui origem legal; ou (b) não está devidamente amparado pelos Documentos Comprobatórios Contratos de Locação e/ou pelos Documentos Adicionais Contratos de Locação, conforme aplicável, comprobatórios de validade, certeza, liquidez, legitimidade, exequibilidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Contratos de Locação;

(xv) caso, posteriormente a aquisição do Direito Creditório Contratos de Locação, for constatado que o Devedor Contratos de Locação: (a) encontra-se em estado de decretação de falência; (b) esteja em fase postulatória, deliberativa no âmbito judicial ou executória de processamento de recuperação judicial; ou (c) esteja em processo de extinção, dissolução ou de decretação de liquidação extrajudicial ou judicial;

(xvi) caso a compra do Direito Creditório Contratos de Locação tenha ocorrido mediante prestação de informações incorretas ou imprecisas pelo Cedente, conforme o caso, incluindo as declarações prestadas no Contrato de Cessão, e que tal erro tenha sido fator determinante para a mencionada aquisição; e

(xvii) caso haja a aquisição, pelo Fundo, de Direito Creditório Contratos de Locação que não observe os Critérios de Elegibilidade Contratos de Locação e/ou as Condições de Cessão na respectiva Data de Aquisição, conforme previstas neste Regulamento e no Contrato de Cessão.

13.9 Na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses do item 13.8 acima, a Cedente ficará obrigada a celebrar com o Fundo, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do referido Evento de Recompra Contratos de Locação ("**Prazo de Recompra Contratos de Locação**"), instrumento de recompra, preparado na forma do modelo constante no Contrato de Cessão ("**Termo de Recompra Contratos de Locação**"), por meio do qual o Fundo restituirá à Cedente os Direitos Creditórios Adquiridos objeto de recompra, e a Cedente deverá restituir ao Fundo, no prazo indicado no referido Termo de Recompra Contratos de Locação, em moeda corrente nacional, o valor correspondente ao respectivo Preço de Aquisição corrigido pela taxa de cessão aplicável, calculados desde a Data de Aquisição e Pagamento (inclusive) até a data da efetiva recompra (exclusive), deduzido dos valores efetivamente recebidos pelo Fundo com relação aos Direitos Creditórios Adquiridos objeto de recompra ("**Direitos Creditórios Objeto de Recompra Contratos de Locação**") ("**Preço de Recompra Contratos de Locação**").

13.10 Alternativamente, o Cedente e o Gestor, em conjunto, poderão optar por celebrar a recompra dos Direitos Creditórios Objeto de Recompra Contratos de Locação através do encontro de contas, ou seja, a Cedente cederá ao Fundo novos Direitos Creditórios Contratos de Locação, respeitando as Condições de Transferência e os Critérios de Elegibilidade, bem como os procedimentos no Contrato de Cessão, cujo valor presente seja igual ou superior (limitado aos recursos disponíveis para novas aquisições de Direitos Creditórios Contratos de Locação pelo Fundo) ao valor presente dos Direitos Creditórios Objeto de Recompra Contratos de Locação, de acordo com a fórmula prevista no Contrato de Cessão e, havendo diferença positiva entre o valor presente dos novos Direitos Creditórios e o valor presente dos Direitos Creditórios Objeto de Recompra Contratos de Locação, o Gestor deverá pagar à Cedente o montante correspondente a tal diferença.

14. FATORES DE RISCO

14.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula 14. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe Única e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados, dentre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo.

14.2 Por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Transferidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo.

14.2.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

I. Riscos de mercado

Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, o Correspondente Bancário, o Endossante, o Cedente, os Devedores e os Originadores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados do Correspondente Bancário, do Endossante, o Cedente, os Devedores ou dos Originadores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Correspondente Bancário, do Endossante, o Cedente ou dos Originadores, bem como a liquidação, pelos respectivos Devedores, dos Direitos Creditórios Transferidos.

Descasamento de taxas. Os Direitos Creditórios a serem transferidos ao Fundo podem ser contratados a taxas pré-fixadas, sendo que a distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo para os Cotistas pode ter como parâmetro taxas diferentes daquelas utilizadas para os Direitos Creditórios Transferidos. Conforme especificado neste Anexo Descritivo, o Fundo poderá contratar operações de derivativos com o objetivo de converter o risco dos Direitos Creditórios ao parâmetro da meta de rentabilidade das Cotas da Subclasse Sênior. Tais operações de derivativos, por sua própria natureza, acrescentam riscos à carteira do Fundo e poderão afetar negativamente a rentabilidade do Fundo. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, os Originadores, e o Agente de Cobrança não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos sofridos pelos Cotistas em razão da utilização de operações de derivativos em conformidade com o disposto neste Regulamento. Adicionalmente, caso não seja possível contratar operações de derivativos na forma descrita acima, ou caso esses não sejam suficientes para adequar o ativo ao passivo de sua carteira, os recursos do Fundo poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade da Meta de Rentabilidade previstas para as Cotas da Subclasse Sênior. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem o Correspondente Bancário, o Endossante, o Cedente, o Agente de Cobrança, os Originadores, o Custodiante, os Prestadores de Serviços Essenciais, e o Fundo prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

Rentabilidade dos Ativos Financeiros inferior à Meta de Rentabilidade. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros, os quais podem

apresentar valoração efetiva inferior à taxa utilizada como parâmetro de remuneração das Cotas da Subclasse Sênior, o que pode fazer com que os recursos do Fundo se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade da Meta de Rentabilidade previstas para as Cotas da Subclasse Sênior. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem o Fundo, nem o Correspondente Bancário, nem o Endossante, o Cedente, nem o Agente de Cobrança, nem os Originadores, nem o Custodiante, nem os Prestadores de Serviços Essenciais prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

Flutuação de preços dos ativos. Os Ativos Financeiros da carteira do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

II. Riscos de crédito

Risco de crédito dos Devedores. O Fundo, os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Correspondente Bancário, o Endossante, o Cedente, os Originadores e o Agente de Cobrança, e suas respectivas partes relacionadas não são responsáveis pela solvência dos Devedores. Se os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante o Fundo, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Transferidos nos termos das Políticas de Cobrança. Não há garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. O Fundo somente procederá ao resgate e à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios Transferidos sejam pagos pelos Devedores e os respectivos valores sejam recebidos pelo Fundo, não havendo garantia de que o resgate e a amortização das Cotas ocorrerão integralmente conforme estabelecido neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante, pelo Agente de Cobrança, pelos Originadores, pelo Correspondente Bancário ou pelo Endossante, ou Cedente, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Risco de crédito. Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento dos valores decorrentes da recompra e/ou compra obrigatória, conforme aplicável, de Direitos Creditórios pelo Correspondente Bancário e/ou pelo Endossante e/ou pelo Cedente, nos termos previstos no Contrato de Endosso e do Contrato de Cessão.

Possibilidade de ausência de coobrigação do Correspondente Bancário, do Endossante e dos Originadores. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pelo Fundo sem coobrigação do Correspondente Bancário, do Endossante, dos Originadores ou de terceiros. Os resultados e o patrimônio do Fundo poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Transferidos.

Ausência de garantias. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, do Correspondente Bancário, do Endossante, do Agente de Cobrança, do Correspondente Bancário ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Adicionalmente, o Fundo, os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Agente de Cobrança, não respondem pela solvência dos Devedores e não prometem ou asseguram aos Cotistas quaisquer rentabilidades decorrentes da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da

carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto. Ademais, a existência de classificação de risco (*rating*) de Cotas, caso aplicável, não traz garantias em relação ao Fundo, podendo a classificação de risco (*rating*) de Cotas, se houver, ser alterada ao longo do Prazo de Duração. Além disso, na ocorrência de desenquadramento do Fundo com relação ao Índice de Subordinação, os titulares de Cotas da Subclasse Júnior não estão obrigados a subscrever e integralizar as novas Cotas da Subclasse Júnior para fins de recomposição ou reenquadramento do Índice de Subordinação, o que poderá fazer com que o Fundo sofra uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

Risco de não constituição, invalidade, ineficácia, conservação ou dificuldade de execução da Alienação Fiduciária de Equipamentos.

As obrigações de recompra assumidas pela Ideal no âmbito do Contrato de Endosso são garantidas por alienação fiduciária sobre determinados equipamentos de sua titularidade, nos termos da CCB. A eficácia da referida garantia depende da observância dos requisitos legais e contratuais aplicáveis à sua constituição e eficácia, incluindo o respectivo registro perante o órgão competente.

Caso a Alienação Fiduciária de Equipamentos não seja regularmente constituída, formalizada ou registrada, ou venha a ser considerada ineficaz, inválida ou inexequível, o Fundo poderá encontrar dificuldades para excutir os Equipamentos e satisfazer as Obrigações Garantidas, o que poderá comprometer a recuperação dos valores devidos pela Ideal em razão do inadimplemento de suas obrigações de recompra previstas no Contrato de Endosso e, consequentemente, impactar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

A Alienação Fiduciária de Equipamentos poderá não ser suficiente para assegurar a recuperação integral dos valores devidos à Classe, inclusive em razão de eventual insuficiência, inexistência, ausência de identificação individualizada, bem como em razão de depreciação, obsolescência, deterioração, sinistro, extravio, remoção, substituição, alienação irregular ou dificuldade de localização e apreensão dos Equipamentos.

Ainda, a execução da garantia poderá depender da adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais, sujeitas a custos, prazos, defesas dos Devedores CCBs, limitações operacionais e riscos de recuperação inferior ao saldo devedor dos respectivos Direitos Creditórios CCBs. Nesses casos, a inadimplência dos Devedores CCBs poderá resultar em perdas para a Classe e, consequentemente, para os Cotistas.

Não relação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Transferência com a adimplência dos Direitos Creditórios. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Transferência a serem verificados não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos. Ademais, os recursos que são relativos ao pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe Única, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

Risco de concentração em Ativos Financeiros. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a classe de cotas deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios podendo o Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O não-pagamento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e os custos administrativos e de recuperação de créditos do Fundo poderão

fazer com que o Fundo sofra uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

Fatores macroeconômicos. Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, o pagamento das amortizações e rentabilidade aos Cotistas dependerá do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios Transferidos, ou seja, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Transferidos, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

Cobrança extrajudicial e judicial. No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Caso a cobrança extrajudicial de um ou mais Direitos Creditórios Inadimplidos não tenha sucesso, o Agente de Cobrança avaliará caso a caso a viabilidade econômica da cobrança judicial de tais Direitos Creditórios Inadimplidos, tendo-se em vistos gastos a serem incorridos com advogados e custas judiciais e probabilidade de êxito da demanda, em face do valor individual do Direito Creditório a ser cobrado. Desse modo, considerando que o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios de baixo valor individual, poderá haver Direitos Creditórios Transferidos cuja cobrança extrajudicial não tenha sucesso e que não se justifique, do ponto de vista econômico, a sua cobrança judicial, importando em perdas para o Fundo.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas. Os Prestadores de Serviços Essenciais, os Originadores, o Agente de Cobrança e o Custodiante (se houver) não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Cotistas, na hipótese acima descrita, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

Caso o Fundo seja condenado em processo judicial de cobrança de Direitos Creditórios por qualquer razão, inclusive em razão de fraude por parte do Correspondente Bancário, do Endossante, do Cedente, dos Originadores ou dos Devedores ou descumprimento pelo Agente de Cobrança de suas obrigações, poderá ter que arcar com eventual condenação e honorários da outra parte. Ainda, em caso de fraude por terceiros na formalização de Direitos Creditórios, o Fundo, ainda que representado pelo Agente de Cobrança, pode ser demandado judicialmente por cobrança indevida, o que pode trazer prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

Modificação de Direitos Creditórios Transferidos por decisão judicial. Os Direitos Creditórios Transferidos podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Devedores, inclusive em razão dos juros e encargos aplicáveis. Não pode ser afastada a possibilidade de os Devedores lograrem êxito nas eventuais demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios Transferidos podem ter seus valores reduzidos ou até anulados em decisões judiciais, o que afetaria negativamente o patrimônio do Fundo.

III. Risco de liquidez

Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Transferidos, poderá não haver compradores ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

Falta de liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortização parcial e/ou integral das Cotas, caso o Fundo precise vender referidos ativos.

Fundo fechado e mercado secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração ou em virtude da liquidação do Fundo. Até que se encerre o Prazo de Duração o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto **(i)** por ocasião das amortizações, nos termos deste Regulamento; **(ii)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; e/ou **(iii)** liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, especificamente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que é agravado pelo fato das Cotas poderem ser adquiridas somente por Investidores Profissionais, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, do Agente de Cobrança, dos Originadores, do Endossante, do Cedente ou do Correspondente Bancário em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

Restrição à negociação de Cotas do Fundo que sejam objeto de distribuição pública com esforços restritos; ausência de prospecto. O Fundo poderá realizar a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas com restrições, nos termos da regulamentação aplicável. De acordo com as normas aplicáveis na data deste Regulamento, em caso de realização de oferta pública com restrições o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto da oferta em questão. A não adoção de prospecto pode limitar o acesso de informações do Fundo pelos investidores. Além disso, a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas com restrições, nos termos das normas em vigor na data deste Regulamento, implica em restrição de negociação das Cotas objeto da oferta em questão nos mercados regulamentados de valores mobiliários de acordo com o prazo estabelecido na regulamentação aplicável, de vedação da negociação no mercado secundário.

Integralização a prazo; restrições à negociação de Cotas do Fundo que não tenham sido integralizadas. As Cotas somente podem ser negociadas caso estejam integralizadas. Dessa forma, até que cumpra sua obrigação de integralizar as Cotas, o Cotista não poderá transferir Cotas nem a obrigação de integralizá-las. A não integralização tempestiva das Cotas impede a plena realização dos objetivos do Fundo e pode causar prejuízos ao Fundo e aos demais cotistas.

Liquidação antecipada. As Cotas serão amortizadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento e em seus respectivos Suplementos. No entanto, há eventos que podem ensejar o início da liquidação antecipada do Fundo, conforme indicados no 21.2 do presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores

inferiores aos esperados. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, conforme o caso.

Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo. No momento da liquidação do Fundo, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado **(i)** ao vencimento dos Direitos Creditórios Transferidos e ao pagamento pelos Devedores; **(ii)** à venda dos Direitos Creditórios Transferidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou **(iii)** ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios Transferidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

Risco de liquidação das Cotas do Fundo com a dação em pagamento de Direitos Creditórios Transferidos. Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios Transferidos, nos termos autorizados pelo Regulamento. Nessa hipótese, a partir do momento em que ocorrer a dação em pagamento, os Cotistas ficarão expostos aos riscos de crédito e mercado, dentre outros, da carteira de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, sem a presença de mecanismos mitigadores de risco. Além disto, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios Transferidos recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. A Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, alterou o Código Civil e estabeleceu que o Regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. O Código Civil também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo Regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus Cotistas ao valor de suas Cotas, como é o caso do Fundo, estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil. Considerando a responsabilidade limitada do Fundo, caso este apresente Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão aprovar um plano de resolução, que, mesmo sendo aprovado em assembleia, poderá resultar em prejuízos. Na hipótese de insuficiência do Patrimônio Líquido, sua insolvência poderá ser requerida **(i)** por qualquer dos credores; **(ii)** por decisão da Assembleia Geral; e **(iii)** conforme determinado pela CVM.

IV. Riscos Operacionais

Risco de Sucumbência. O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos.

Riscos decorrentes da precificação dos Ativos Financeiros. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

Risco decorrente de falhas operacionais. A identificação, a cessão/endosso e a cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos dependem da atuação conjunta e coordenada de várias partes, inclusive do Custodiante, do Correspondente Bancário, do Endossante, do Cedente, dos Originadores, dos Prestadores de Serviços Essenciais e do Agente de Cobrança. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os processos operacionais descritos no presente Regulamento, no Contrato de Endosso e no Contrato de Cessão, e nos contratos com os respectivos prestadores de serviços do Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados. Em caso de disfunção do processamento do faturamento e da cobrança, a cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos pode ser prejudicada, podendo trazer prejuízos ao Fundo.

Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pelo Fundo. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos Prestadores de Serviços, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Correspondente Bancário, do Endossante, do Cedente, dos Originadores, do Agente de Cobrança, do Custodiante e dos Prestadores Serviços se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

Processo Eletrônico de Originação, Endosso, Cessão e Custódia dos Direitos Creditórios. Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios podem ser gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pelo Endossante, pelo Cedente, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios Transferidos, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios Transferidos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário, e, portanto, gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

Risco de Não Entrega do Opt-in. A formalização e exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos dependem, dentre outros fatores, da existência do Opt-in, entendido como o comprovante eletrônico de confirmação de entrega do Equipamento, contendo data, hora e local de instalação, devidamente assinado digitalmente pelo Devedor por meio da plataforma do Originador CCBs. Caso o Endossante deixe de fornecer o respectivo Opt-in ao FUNDO, ou o documento apresente inconsistências, vícios formais ou materiais, poderá haver questionamento quanto à efetiva entrega do Equipamento e, consequentemente, quanto à validade, liquidez e exigibilidade do respectivo Direito Creditório. Nessas hipóteses, o FUNDO poderá sofrer atrasos no recebimento dos valores devidos, necessidade de recomposição da carteira ou perdas financeiras.

V. Riscos de Originação

Risco de originação – diminuição da quantidade de Direitos Creditórios elegíveis. A política de investimento do Fundo descrita neste Regulamento estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Na hipótese de, por qualquer motivo, não existirem Direitos Creditórios disponíveis para cessão/endosso ao Fundo que satisfaçam, cumulativamente, às Condições de Transferência, aos Critérios de Elegibilidade e à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo descrita neste Regulamento, poderá haver um desenquadramento

do Fundo com relação a seus limites de Alocação Mínima – Regulatório e consequentemente a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Risco relacionado aos acordos e renegociações dos Direitos Creditórios e descumprimento das obrigações de Recompra Obrigatória e/ou Substituição. O Agente de Cobrança pode realizar acordos e/ou renegociações podendo, inclusive, conceder descontos e alterar prazos de pagamentos dos Direitos Creditórios Inadimplidos constantes da carteira do Fundo, nos termos do Contrato de Cobrança e da Política de Cobrança. Não há garantia de que os acordos e/ou renegociações realizados com relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos sejam pagos total ou parcialmente. Adicionalmente, tais acordos e/ou renegociações podem acarretar diminuição dos valores esperados dos Direitos Creditórios Inadimplidos constantes da carteira do Fundo, podendo trazer prejuízos ao Fundo. O Agente de Cobrança poderá, ainda, permitir a concessão de prazos adicionais para pagamento em parcelas aos Devedores, nos termos da Política de Cobrança. Embora o Originador possua as obrigações de Recompra Obrigatória ou substituição dos Direitos Creditórios previstas no Contrato de Endosso, na hipótese de concessão de descontos, alteração de prazos ou, ainda, de falta de pagamento de qualquer das contrapartes nas operações renegociadas sem que essas obrigações sejam devidamente cumpridas, o Fundo poderá receber os valores devidos em datas posteriores às esperadas e poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos adicionais para conseguir recuperar os seus créditos inadimplidos. Nessas hipóteses, não será devido pelo Administrador, pelo Agente de Cobrança, pelo consultor especializado (se houver) e/ou pelo Gestor qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, ao Fundo e/ou aos Cotistas.

Vícios questionáveis. As operações que originam os Direitos Creditórios Transferidos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Transferidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe Única poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

Risco de Desenquadramento Tributário do Fundo por não Atendimento de Certos Requisitos Tributários ("Risco "Come-Cotas"). Para enquadramento do Fundo no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios (i) o Fundo deve ser classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111, (ii) a carteira do Fundo deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos (dentre os quais o enquadramento da Alocação Mínima – Entidade de Investimento) pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754.

Risco Decorrente dos critérios adotados pelo Originador para Originação. Os Direitos Creditórios que serão cedidos/endossados ao Fundo terão processos de origem e políticas de originação desenvolvidos pelo Originador. É possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito do Devedor cujos Direitos Creditórios foram cedidos/endossados ao Fundo ou que os processos de análise de crédito dos Devedores não sejam suficientes para assegurar a capacidade dos Devedores de honrarem suas obrigações assumidas nos termos dos Documentos Comprobatórios. Essas falhas poderiam dificultar ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

Alterações nas políticas de Originação do Originador. Eventuais alterações na política de originação do Originador podem vir a limitar a quantidade de Direitos Creditórios Transferidos pelo Fundo, o que, por sua vez, pode impactar a rentabilidade do Fundo como um todo.

Possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações do Correspondente Bancário, do Endossante, do Originador ou de terceiros. Caso o Correspondente Bancário, o Endossante, o Originador ou qualquer terceiro prestador de serviços do Fundo venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade do Fundo não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a Conta da Classe, nos termos do Regulamento e do Contrato de Endosso ou do Contrato de Cessão. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial do Correspondente Bancário, do Endossante, do Cedente ou do Originador não deveria afetar, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido do Fundo nem ensejar a desconsideração da cessão/endosso dos Direitos Creditórios celebradas nos termos do Contrato de Endosso ou Contrato de Cessão, uma vez que as cessões/endossos são realizadas em caráter definitivo para o Fundo, estando teoricamente ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade do Fundo que se encontrem na posse do Correspondente Bancário, do Originador, do Cedente ou do Endossante ou de qualquer terceiro podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pelo Administrador, por conta e ordem do Fundo. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

VI. Riscos do Originador e de Originação

Risco de Rescisão do Contrato de Endosso, do Contrato de Cessão e Originação de Direitos Creditórios. O Correspondente Bancário, o Endossante, o Cedente e/ou o Originador sem prejuízo das penalidades previstas no Contrato de Endosso, no Contrato de Cessão pode, a qualquer momento, deixar de alienar Direitos Creditórios ao Fundo. Assim, a existência do Fundo está condicionada à continuidade das operações do Correspondente Bancário, do Endossante, do Cedente e/ou Originador em originar e ceder/endossar Direitos Creditórios elegíveis nos termos deste Regulamento, inclusive em volume suficiente para alcançar a Meta de Rentabilidade das Cotas da Subclasse Sênior, bem como à vontade unilateral do Correspondente Bancário, Endossante, do Cedente e/ou Originador em alienar Direitos Creditórios ao Fundo.

Risco de falhas na originação dos Direitos Creditórios Transferidos. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não serem suficientes para serem caracterizados como títulos executivos extrajudiciais e ensejar um processo de execução. Por esse motivo, a cobrança judicial dos referidos Direitos Creditórios Transferidos poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança, por exemplo. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Transferidos poderá ser mais demorada do que seria caso seus Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios Transferidos, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média, ou até período mais longo. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários docu-

mentos e informações que não são enviados ao Fundo, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pelo Correspondente Bancário, Endossante, Cedente, Originador ou Devedor à época da cessão/endosso, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Transferidos. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Transferidos que sejam discutidos judicialmente, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

Falhas do Agente de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Cabe-lhe aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade do Fundo ou até a perda patrimonial.

Impossibilidade da prestação de serviços de cobrança. Caso ocorra a rescisão dos Contratos de Cobrança, onde estarão dispostos os termos e condições para a contratação do Agente de Cobrança do Fundo, os procedimentos relativos ao recebimento, à conciliação e ao repasse de valores para o Fundo, bem como de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, poderão ser negativamente afetados até que o Administrador, por conta e ordem do Fundo, promova (i) a nomeação de instituições substitutas capazes de executar os procedimentos que porventura tenham sido descontinuados e/ou (ii) a instauração de procedimentos alternativos de recebimento, conciliação e transferência de valores. O Administrador encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a escolha e contratação destes novos agentes e/ou a implementação dos referidos procedimentos.

Documentos Comprobatórios; documentos eletrônicos. Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Transferidos são documentos eletrônicos. Falhas nos sistemas de arquivo de tais documentos podem dificultar o acesso a eles. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios representados por Documentos Comprobatórios eletrônicos, o que poderá gerar perdas ao Fundo. A disponibilização exclusivamente de forma eletrônica pode dificultar a produção de prova da publicidade de tais documentos no futuro, podendo obstar exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e dificultar sua cobrança. Falhas nos processos eletrônicos que originam os Direitos Creditórios, inclusive em razão de fraudes cometidas pelos Devedores, pelo Originador, pelo Cedente, pelo Endossante e/ou pelo Correspondente Bancário, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios Transferidos ou sua transferência exclusivamente ao Fundo, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios Transferidos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário e sua cobrança, potencialmente gerando prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

VII. Outros Riscos

Risco de Amortização Condicionada. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação **(i)** dos Direitos Creditórios, ou **(ii)** dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Assim, tendo em vista a inexistência de coobrigação ou direito de regresso contra quaisquer terceiros com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.

Riscos Associados aos Ativos Financeiros. O Fundo poderá, observada a política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: **(i)** os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; **(ii)** na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira do Fundo), o Fundo poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; **(iii)** alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e **(iv)** os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. O Fundo, os Prestadores de Serviços Essenciais, o Agente de Cobrança, os Originadores e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de Cotas.

Risco de Intervenção ou Liquidação da Instituição Autorizada e do Administrador. O Fundo terá conta corrente na Instituição Autorizada e/ou no Administrador. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial destas, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para o Fundo ou terem que ser recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

Risco de Concentração. O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração **(i)** dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e **(ii)** em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Risco de Concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo cotista. Assim, um único Cotista pode vir a deter parcela substancial das Cotas e, consequentemente, uma participação expressiva no Patrimônio Líquido. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia virem a ser tomadas pelo Cotista “majoritário” em função de seus interesses próprios e em detrimento do Fundo e dos Cotistas “minoritários”.

Risco de Alteração do Regulamento. O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Restrições de natureza legal ou regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da emissão, da subscrição e da aquisição dos Direitos Creditórios, o comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições os fluxos de subscrição, aquisição e pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser interrompidos, comprometendo a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas.

Operações com derivativos. O Fundo poderá realizar operações com derivativos desde que visando proteção patrimonial. As operações com derivativos, normalmente, acrescentam riscos à carteira do Fundo e poderão afetar a sua rentabilidade de forma negativa.

Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Correspondente Bancário, o Endossante, o Cedente, o Agente de Cobrança, os Originadores, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Risco de questionamento da validade e da eficácia da cessão/endosso dos Direitos Creditórios. A cessão/endosso dos Direitos Creditórios para o Fundo pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Transferidos serem alcançados por obrigações assumidas pelo Correspondente Bancário, Originadores, Cedente ou pelo Endossante, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Correspondente Bancário, Originadores, Cedente ou do Endossante, conforme o caso, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação, regime de administração especial temporário – RAET, se for o caso, pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão/endosso dos Direitos Creditórios Transferidos consistem em **(i)** possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Transferidos, que tenham sido constituídas previamente à sua transferência e sem conhecimento do Fundo; **(ii)** existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Transferidos, constituída antes da sua transferência e sem o conhecimento do Fundo; **(iii)** verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo Correspondente Bancário, pelos Originadores, Cedente ou pelo Endossante, conforme o caso; e **(iv)** revogação da cessão/endosso dos Direitos Creditórios Transferidos ao Fundo, na hipótese de falência do Correspondente Bancário, do Originadores, Cedente ou do Endossante. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Transferidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Correspondente Bancário, dos Originadores, Cedente ou do Endossante, conforme o caso, e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente e a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente em razão disso. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Agente de Cobrança os Originadores e o Custodiante não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da transferência de Direitos Creditórios ao Fundo, nem pelo ressarcimento de qualquer prejuízo causado ao Fundo e/ou aos Cotistas relacionado a qualquer invalidade ou ineficácia da transferência de Direitos Creditórios ao Fundo.

Risco de Redução do Índice de Subordinação. O Fundo terá Índice de Subordinação a ser verificado todo Dia Útil pelo Gestor. Por diversos motivos, tais como inadimplência dos Devedores, as Cotas da Subclasse Júnior poderão ter seu valor reduzido, o que poderá causar perda de patrimônio aos Cotistas.

Risco de colocação parcial das Cotas. Na distribuição pública das Cotas poderá ser admitida a colocação parcial das Cotas. Nesta hipótese, as Cotas que não forem colocadas no período de distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente, o que implicará no recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pelo Fundo.

Risco de Governança. Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas no Fundo poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações no Regulamento.

Quórum qualificado. O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades do Fundo em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia;

Regime Tributário Aplicável ao Fundo. Nos termos da Lei 14.754, condicionado ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento e à observância da Alocação Mínima – Entidade de Investimento, de acordo com as definições de "entidade de investimento" e de "direitos creditórios" na Resolução CMN 5.111, o Fundo não estará sujeito à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei 14.754. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei 14.754 e na Resolução CMN 5.111 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão sujeitar-se à tributação periódica. Nessa hipótese, o Gestor envidará os seus melhores esforços para adquirir ativos que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que o Gestor conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo.

Riscos Relativos a Assinatura Eletrônica. As CCB eletrônicas são assinadas através da Plataforma, que não conta com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 2.200-2/01. A validade da formalização das CCB através da Plataforma e certificação eletrônica pode ser questionada judicialmente pelos Devedores, e não há garantia que tais CCB sejam aceitas como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade do Fundo de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

Outros Riscos – O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle dos Prestadores de Serviços Essenciais, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não se limitando à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios e da cessão/endosso desses, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

15. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

15.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do Administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

15.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única, respeitadas as características de cada Subclasse ou série de Cotas previstas no presente Anexo Descritivo e no respectivo Suplemento. As Cotas serão emitidas em 2 (duas) subclasses, sendo 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Sênior e 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Júnior. As Cotas da Subclasse Sênior poderão ser divididas em séries, com Metas de Rentabilidade, prazos e condições diferenciados para amortização e resgate, de acordo com os termos dos respectivos Suplementos, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

15.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R$ 1.000,00 (mil reais) ("**Valor Unitário de Emissão**").

15.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo Descritivo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe Única, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe Única não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo Descritivo.

15.2 As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) prioridade no pagamento da amortização e do resgate em relação às Cotas da Subclasse Júnior;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 15;

(d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo Descritivo.

15.2.1 As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Sênior serão determinadas no respectivo Suplemento.

15.3 As Cotas da Subclasse Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior no pagamento da amortização e do resgate;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 15 deste Anexo Descritivo;

(d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo Descritivo.

15.3.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Júnior serão determinadas no Suplemento da respectiva emissão.

Índice de Subordinação

15.4 O Índice de Subordinação será considerado enquadrado sempre que for, no mínimo de 30% (trinta por cento).

15.5 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares das Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, deverão ser prontamente comunicados pelo Gestor.

15.5.1 Até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à Data de Verificação, e consequentemente do respectivo recebimento da comunicação do Gestor, os Cotistas deverão responder tal comunicação, informando, por escrito, se integralizarão ou não novas Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso. Em caso de integralização de novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas da Subclasse Júnior em valor correspondente a, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 10 (dez) corridos e contados da Data de Verificação, integralizando tais novas Cotas em moeda corrente nacional.

15.5.2 Caso os Cotistas não aportem recursos adicionais em montante suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado ocorrerá um Evento de Avaliação, nos termos da Cláusula 21.2 do Anexo Descritivo.

Emissão das Cotas

15.6 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, independentemente da Subclasse ou série, somente poderá ser emitida uma ou mais séries de Cotas da Subclasse Sênior por meio de aprovação da Assembleia Especial, observados os quóruns previstos neste Anexo Descritivo e desde que a nova emissão não implique o desenquadramento do Índice de Subordinação.

15.7 A critério do Gestor, poderão ser emitidas novas Cotas da Subclasse Júnior sem a necessidade de aprovação da Assembleia, para fins do enquadramento do Índice de Subordinação.

15.8 As Cotas de uma determinada Subclasse ou série serão sempre emitidas (a) na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão, conforme a Cláusula 15.1.2 acima; e (b) a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor unitário atualizado da Cota da respectiva Subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, de acordo com os termos desta Cláusula 15.

15.9 Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição em qualquer hipótese de emissão de Cotas.

Distribuição das Cotas

15.10 A distribuição das Cotas será realizada conforme a forma de colocação prevista no Suplemento da respectiva Subclasse ou da respectiva série.

15.11 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas na distribuição pública de uma determinada subclasse ou série. As Cotas que não forem colocadas nos prazos estabelecidos para distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.

15.12 Os recursos obtidos pela Classe Única por meio da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas poderão ser alocados de acordo com os termos do presente Anexo Descritivo.

15.13 O funcionamento da Classe Única não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

15.14 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar (a) o boletim de subscrição; (b) o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional;

15.15 Observado os termos do respectivo Suplemento, as Cotas serão integralizadas, (a) à vista, no ato da subscrição; (b) de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição; ou (c) mediante chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição.

15.15.1 A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse Júnior, exclusivamente, poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios.

15.16 Em cada data de integralização das Cotas da Subclasse Sênior, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para tanto, poderão ser emitidas Cotas da Subclasse Júnior.

15.17 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe Única, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Negociação das Cotas

15.18 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

15.19 O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas será de responsabilidade exclusiva dos Cotistas.

15.20 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, conforme previsto nos Suplementos de cada Subclasse.

15.20.1 Na hipótese de as Cotas serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

15.20.2 Se houver a migração do Fundo para o ambiente de bolsa, as Novas Cotas serão registradas para (i) distribuição e liquidação no mercado primário por meio do Sistema de Distribuição de

Ativos ("**DDA**") e no escriturador, conforme aplicável; e (ii) negociação e liquidação no mercado secundário exclusivamente por meio do mercado de bolsa, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

Valorização das Cotas

15.21 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da Subclasse ou série, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva Subclasse ou série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas será o Valor Unitário de Emissão. Sem prejuízo da apuração diária, a divulgação do valor da Cota e do patrimônio líquido da Classe será realizada mensalmente, nos termos da regulamentação vigente.

15.22 O valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série será o menor dos seguintes valores: (a) o Valor Unitário de Referência de tais Cotas; e (b) o Patrimônio Líquido multiplicado pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores, observado que tal valor não será inferior a zero.

15.22.1 Na data em que, nos termos da Cláusula 15.21 acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 15.22 acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido na Cláusula 15.22 acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

15.23 O valor unitário das Cotas da Subclasse Júnior será o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas da Subclasse Sênior, pelo número de Cotas da Subclasse Júnior em circulação.

15.24 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe Única de Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe Única e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

16. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

16.1 Observada a Ordem de Alocação, em cada Data de Pagamento, os Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Júnior de cada série farão jus aos pagamentos de remuneração, amortização e resgate, observados os prazos e os valores definidos nos respectivos Suplementos de cada Subclasse de Cotas.

16.2 O regime de amortização aplicável ao Fundo será a Amortização Pro Rata ou a Amortização Sequencial.

16.2.1 A partir da Data da 1ª de integralização relativa às Cotas da Subclasse Sênior, o regime de amortização será a "**Amortização Pro Rata**", que se trata daquele a ser adotado (i) ordinariamente

pelo Administrador, até a eventual ocorrência de um Evento de Desalavancagem; bem como (ii) após a ocorrência de um Evento de Realavancagem.

16.2.2 Após a ocorrência de um Evento de Desalavancagem, o regime de amortização aplicável será a "**Amortização Sequencial**". Tal regime permanecerá em curso até (i) a 1ª (primeira) Data de Pagamento posterior à ocorrência de um Evento de Realavancagem; ou (ii) que todas as Cotas da Subclasse Sênior sejam resgatadas, o que ocorrer primeiro.

16.3 Configura um "**Evento de Desalavancagem**", a ser verificado pelo Gestor em cada Data de Verificação, caso existam Cotas da Subclasse Sênior em circulação, e informado imediatamente ao Administrador, a indicação do evento a ser acionado, com base nas hipóteses abaixo previstas:

(a) ocorrência de um Evento de Avaliação, nos termos da Cláusula (vide 21.2); e

(b) ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada.

16.3.1 Na hipótese de ocorrência de um Evento de Desalavancagem, será imediatamente suspensa a aquisição, pela Classe, de novos Direitos Creditórios, até que tal Evento de Desalavancagem seja devidamente sanado, observado o disposto neste Anexo Descritivo.

16.4 Configura um "**Evento de Realavancagem**", a ser verificado pelo Gestor em cada Data de Verificação, caso existam Cotas da Subclasse Sênior em circulação, e informado imediatamente ao Administrador, a ocorrência dos eventos abaixo:

(a) a verificação de que o Evento de Desalavancagem foi sanado no prazo de cura e/ou haja aprovação em Assembleia.

16.5 Caso um Evento de Avaliação seja sanado e/ou haja aprovação em Assembleia que tal Evento de Avaliação não será considerado um Evento de Liquidação Antecipada, aplicar-se-ão as condições previstas da 21.2.2 e 21.3.3. Em todo caso, vale ressaltar que em determinada assembleia podem ser definidas novas condições para a Realavancagem, vide 21.2.3.

16.6 A mudança no regime de amortização das Cotas, devido à ocorrência de um dos eventos acima, ocorrerá mediante a notificação do Gestor ao Administrador, que deverá ser realizada com até 10 (dez) Dias Úteis de antecedência da Data de Pagamento subsequente.

Amortização Extraordinária

16.7 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas da Subclasse Sênior poderão ser amortizadas extraordinariamente, para o reenquadramento das Alocações Mínimas ("**Amortização Extraordinária**"). A Amortização Extraordinária será feita de forma proporcional às Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação.

16.7.1 A Amortização Extraordinária será realizada até o Dia Útil anterior à Data de Verificação imediatamente subsequente à Data de Verificação em que foi identificada as Alocações Mínimas; e deverá ser comunicada aos Cotistas com, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência ao pagamento.

16.8 Em qualquer das hipóteses previstas nas Cláusulas 16.1 e 16.7 acima, considerada *pro forma* a Amortização Extraordinária das Cotas, deverá ser mantido o enquadramento do Índice de Subordinação.

16.9 As Cotas da Subclasse Júnior somente poderão ser amortizadas, sem prejuízo da distribuição de rendimentos, nos termos do item 16.1 acima após o resgate integral da totalidade das Cotas da Subclasse Sênior em circulação.

16.9.1 A amortização das Cotas da Subclasse Júnior, nos termos da Cláusula 16.9 acima, será realizada na Data de Pagamento imediatamente posterior à solicitação dos Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Júnior. A amortização das Cotas da Subclasse Júnior alcançará a totalidade das Cotas da Subclasse Júnior em circulação.

16.10 A amortização e o resgate das Cotas deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(c)** ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

16.10.1 As (a) Cotas da Subclasse Júnior poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios, e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única; e as (b) Cotas da Subclasse Sênior somente poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios, e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única nas seguintes hipóteses: (i) liquidação da Classe Única; ou (ii) cotista dissidente em Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da Classe Única.

16.11 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta Cláusula 16 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe Única de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe Única e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

17. RESERVAS

17.1 Observada a Ordem de Alocação (conforme abaixo definido), o Fundo deverá estabelecer uma reserva de despesa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, à estimativa do Administrador para a cobertura dos custos de operacionalização da Classe Única para o período de 3 (três) meses ("**Reserva de Encargos**"). A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas do Fundo, e poderá ser reconstituída todo dia útil ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior a

cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe Única. Os recursos mantidos na Reserva de Encargos serão investidos em Ativos Financeiros.

17.2 Observada a Ordem de Alocação, o Administrador deverá constituir a Reserva de Amortização por conta e ordem da respectiva Classe Única, de forma escalonada, nos seguintes termos: (i) até 30 (trinta) dias corridos antes da respectiva Data de Pagamento, deverá estar provisionado montante equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da PMT; e (ii) até 10 (dez) Dias Úteis antes da respectiva Data de Pagamento, deverá estar provisionado montante equivalente a 100% (cem por cento) do valor estimado da PMT, cujo valor mínimo será equivalente ao valor necessário para a amortização ou o resgate das Cotas da Subclasse Sênior na respectiva data, conforme estimativa do Administrador ("**Reserva de Amortização**"), por conta e ordem da respectiva Classe Única.

17.3 Os procedimentos descritos nesta Cláusula 17 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos ou da Reserva de Amortização, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

17.4 Os recursos da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros.

17.5 A Classe Única deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos e na Reserva de Amortização, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

18. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

18.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe Única, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da respectiva Classe Única serão alocados na seguinte ordem ("**Ordem de Alocação**"):

(a) desde que não esteja em curso um Evento de Desalavancagem, um Evento de Liquidação Antecipada ou a liquidação da Classe Única:

(1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe Única, do Regulamento e da legislação aplicável;
(2) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
(3) pagamento de remuneração ou amortização das Cotas da Subclasse Sênior em atraso, se aplicável;
(4) pagamento de remuneração das Cotas da Subclasse Sênior;
(5) pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Sênior;
(6) constituição ou recomposição da Reserva de Amortização, se aplicável;
(7) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros; e
(8) caso as Cotas de Subclasse Sênior tenham sido integralmente resgatadas, imediatamente antes do resgate das Cotas da Subclasse Júnior, distribuição da totalidade do Excesso de Spread Acumulado a Apropriar (se houver) para as Cotas de Subclasse Júnior;

(b) Caso esteja em curso um Evento de Desalavancagem, um Evento de Liquidação Antecipada, ou a liquidação da Classe Única:

(1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe Única, nos termos do Regulamento e da legislação aplicável;
(2) pagamento de remuneração, amortização e o resgate das Cotas da Subclasse Sênior das séries em circulação; e
(3) após o pagamento integral da remuneração e a amortização da totalidade das Cotas da Subclasse Sênior, pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Júnior em circulação, incluindo a distribuição da totalidade do Excesso de Spread Acumulado a Apropriar (se houver) para as Cotas de Subclasse Júnior.

19. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE ÚNICA, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

19.1 O valor dos Direitos Creditórios Transferidos deve ser calculado, líquido de provimentos, todo dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN 4.880, de 23 de dezembro de 2020 sendo observado o que está disposto na regulamentação aplicável.

19.2 O valor de mercado das e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe Única serão apurados, todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

19.3 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Transferidos, e dos Ativos Financeiros que são integrantes das carteiras da Classe Única devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente, boas práticas de mercado com relação à efeito vagão e a metodologia descrita na Política de PDD e no manual de provisão para perdas do Administrador, tam-

bém disponível na sua página na rede mundial de computadores. Em todo caso, deverão ser observados ao menos os seguintes percentuais de provisionamento para os Direitos Creditórios Transferidos, conforme faixa de atraso:

FAIXA ATRASO	PDD
1 a 15 dias	0,50%
16 a 31 dias	10,00%
32 a 60 dias	45%
61 a 90 dias	75%
90+	100%

19.4 O Patrimônio Líquido da Classe Única será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo, observado o previsto na Cláusula 21 abaixo.

19.5 O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 15 deste Anexo Descritivo.

20. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

20.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate e da amortização das Cotas da Classe Única; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da Classe Única negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) divulgar fato relevante, nos termos da Cláusula 23 deste Anexo Descritivo.

20.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ("**Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido**").

20.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

20.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 20.1.2(b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe Única voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta

Cláusula 20, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos da Cláusula 23 abaixo, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe Única e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

20.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 20.1.2(b) acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe Única, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 20.1.5 abaixo.

20.1.5 Na Assembleia prevista na Cláusula 20.1.2(b) acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe Única negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe Única por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe Única, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe Única; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

20.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 20.1.2(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe Única, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador deva realizar a Assembleia. Os credores da Classe Única podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

20.1.7 Caso a Assembleia de que trata a Cláusula 20.1.2(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 20.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida Classe.

20.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única.

20.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, nos termos da Cláusula 23 deste Anexo Descritivo.

20.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe Única, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 6.2 da Parte Geral do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos as Classe Única, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

20.4 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe Única: (a) divulgar fato relevante, conforme a Cláusula 23 deste Anexo Descritivo; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

21. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

21.1 A Classe Única poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

21.2 São considerados eventos de avaliação do Fundo ("**Eventos de Avaliação**") quaisquer das seguintes ocorrências:

(a) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, desde que não sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do respectivo descumprimento;

(b) (i) o desenquadramento da Alocação Mínima – Entidade de Investimento, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 30 (trinta) corridos ou mais de uma vez em qualquer período de 12 (doze) meses; (ii) o desenquadramento da Alocação Mínima – Regulatório em qualquer período; ou (iii) qualquer outro desenquadramento como Entidade de Investimento;

(c) desenquadramento do valor mínimo do Índice de Subordinação das Cotas da Subclasse Júnior, conforme previsto no item 15.4 acima, sem que seja reenquadrado em até 5 (cinco) Dias Úteis;

(d) desenquadramento do Índice de Inadimplência e Recompra *under* 90;

(e) desenquadramento do Índice de Inadimplência e Recompra *over* 90;

(f) descumprimento do Índice de Cobertura;

(g) descumprimento do Índice de Liquidez;

(h) desenquadramento da Reserva de Encargos, em 1 (uma) Data de Verificação, sem que haja recomposição dentro de 5 (cinco) Dias Úteis;

(i) não constituição da Reserva de Amortização por conta e ordem da respectiva Classe Única, de forma escalonada, nos seguintes termos: (i) até 30 (trinta) dias corridos antes da respectiva Data de Pagamento, deverá estar provisionado montante equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da PMT; e (ii) até 10 (dez) Dias Úteis antes da respectiva Data de Pagamento, deverá estar provisionado montante equivalente a 100% (cem por cento) do valor estimado da PMT, cujo valor mínimo será equivalente ao valor necessário para a amortização ou o resgate das Cotas da Subclasse Sênior na respectiva data, conforme estimativa do Administrador, por conta e ordem da respectiva Classe Única;

(j) atraso, por mais de 2 (dois) dias, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas da Subclasse Sênior;

(k) em relação a qualquer Prestador de Serviços, o requerimento ou decretação de falência; o pedido, deferimento ou concessão de recuperação judicial ou extrajudicial; a insolvência civil; a dissolução ou liquidação; a decretação de liquidação extrajudicial; a intervenção; a submissão a RAET ou a qualquer regime especial aplicável; ou, ainda, a aplicação de qualquer medida judicial ou administrativa que comprometa a capacidade do Prestador de Serviços de exercer regularmente suas atividades;

(l) pagamento da amortização ou do resgate das Cotas da Subclasse Júnior em desacordo com o disposto no presente Anexo Descritivo;

(m) caso as Cotas da Subclasse Junior deixem de ser exclusivamente detidas pela Blips ou empresas do Grupo Econômico da Blips, sendo vedada, em qualquer hipótese, a cessão, transferência ou oneração, direta ou indireta, a terceiros estranhos ao Grupo Econômico da Blips;

(n) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da respectiva Classe Única, ou em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Transferência/Condições de Endosso, exceto na hipótese de Recompra Obrigatória;

(o) descumprimento, pelo Originador da obrigação de Recompra Obrigatória e, conforme prazos previstos na Cláusula 13;

(p) descumprimento do plano de resolução do patrimônio líquido negativo;

(q) caso o Agente de Cobrança deixe de ser o Agente de Cobrança indicados no presente regulamento;

(r) o requerimento ou decretação de falência; o pedido, deferimento ou concessão de recuperação judicial ou extrajudicial; a insolvência civil; a dissolução ou liquidação; a decretação de liquidação extrajudicial da Blips e de outras sociedades de seu grupo;

(s) o descumprimento, pelos Prestadores de Serviços, pelos Originadores ou por suas respectivas Partes Relacionadas, da legislação aplicável de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846/2013, a Lei nº 9.613/1998 e demais normas correlatas, bem como a prática de qualquer ato que importe em corrupção, fraude, suborno, pagamento indevido ou qualquer conduta ilícita perante a administração pública, nacional ou estrangeira;

(t) caso as Cotas da Subclasse Sênior possuam classificação de risco atribuída por agência classificadora de risco, o rebaixamento dessa classificação em 2 (dois) níveis

("*notches*") ou mais, em relação à classificação vigente na Data de Emissão da respectiva série ou à última classificação confirmada;

(u) caso o Fundo venha a realizar operações com instrumentos derivativos, sem que sejam promovidos os ajustes necessários neste Regulamento para refletir os respectivos limites, condições, fatores de risco e eventos de avaliação aplicáveis;

(v) o descumprimento da ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, à inobservância da prioridade de pagamentos estabelecida entre as Subclasses de Cotas;

(w)o recebimento de quaisquer valores relativos aos Direitos Creditórios Transferidos em conta diversa da conta de titularidade do Fundo, sem o respectivo repasse integral ao Fundo pelo Endossante, Cedente ou Agente de Cobrança no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados do efetivo recebimento, independentemente da justificativa apresentada;

(x) a superveniência de (i) alteração legislativa, regulamentar ou a edição de ato por autoridade governamental ou regulatória que impeça, restrinja ou inviabilize o funcionamento dos mecanismos tecnológicos de controle e bloqueio remoto das máquinas vinculadas aos Direitos Creditórios Transferidos; (ii) falhas, defeitos, indisponibilidades sistêmicas, desativações, bloqueios ou quaisquer problemas operacionais generalizados nos chips, SIM cards, módulos de comunicação ou tecnologias equivalentes utilizados para viabilizar tais mecanismos de controle e bloqueio remoto, inclusive por falha de fornecedor ou prestador de serviços, desde que, em qualquer caso, tais eventos impactem de forma relevante e generalizada a estrutura da operação, o modelo de negócios ou a capacidade de recuperação dos Direitos Creditórios Transferidos;

(y) resolução do Contrato de Cessão e dos demais documentos necessários para a cessão e/ou endosso dos Direitos Creditórios ao Fundo;

(z) seja identificada e devidamente comprovada fraude nos Direitos Creditórios em valor superior a 5% (cinco por cento) do valor presente dos Direitos Creditórios;

(aa) se o patrimônio líquido da Classe ficar igual ou inferior a soma do valor de todas as Cotas Seniores;

(bb) ocorrência de um evento de insolvência de qualquer Instituição Autorizada na qual a Classe ou o Fundo mantenha conta; e

(cc) ocorrência um evento de insolvência do Originador ou do Endossante.

21.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, será considerado um Evento de Desalavancagem e o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas

Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada.

21.2.2 Assembleia prevista na Cláusula 21.2.1(c) acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

21.2.3 Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, ou na hipótese da Cláusula 21.2.2 acima, as medidas previstas na Cláusula 21.2.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

21.2.4 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição, cuja conta de titularidade do Fundo é mantida, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento: **(1)** dos Direitos Creditórios Transferidos; e **(2)** dos Ativos Financeiros, para conta, de outra instituição, cujo titular é o Fundo.

21.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("**Eventos de Liquidação Antecipada**"):

(a) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;

(b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(c) na hipótese de rescisão ou resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(d) renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(e) sempre que assim decidido pela unanimidade dos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim;

(f) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(g) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido médio da Classe Única for inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(h) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe Única não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe Única nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis; e

(i) o cancelamento, anulação ou rescisão, por qualquer motivo, do Contrato de Endosso, que resulte na perda da titularidade, pela Classe Única, dos Direitos Creditórios objeto da transferência ao Fundo.

21.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe Única ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

21.3.2 Caso a Assembleia referida na Cláusula 21.3.1(c) acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe Única, de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo, em que será estabelecido o regime de Amortização Sequencial.

21.3.3 Caso a Assembleia prevista na Cláusula 21.3.1(c) acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe Única, as medidas previstas na Cláusula 21.3.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes seu sejam titulares de Cotas da Subclasse Sênior poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse Sênior pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.

21.4 No âmbito da liquidação da Classe Única, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da respectiva Classe Única a todos os Cotistas detentores de Cotas da respectiva Classe Única, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe Única.

21.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe Única aprovado na Assembleia disposta na Cláusula 21.3.1(c) acima, as Cotas da respectiva Classe Única deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Transferidos, e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Transferidos, e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe Única, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe Única deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

21.5.1 A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única.

22. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

22.1 As informações sobre a Classe Única deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

22.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

22.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo Descritivo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3° da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo “e-mail”, sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.

22.1.3 Não serão enviadas correspondências físicas aos Cotistas.

22.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

23. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

23.1 O Administrador deverá divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe Única, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

23.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe Única. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

23.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

23.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe Única; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

23.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido a Classe Única, ou aos Cotistas; **(ii)** o desenquadramento da Alocação Mínima – Entidade de Investimento, ainda que o tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou ados Cotistas não tenha sido alterado; **(iii)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; **(iv)** a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência classificadora de risco registrada na CVM contratada pelo Gestor, para prestar, em nome da Classe Única, o serviço de classificação de risco das Cotas ("**Agência Classificadora de Risco**"); **(v)** redução na classificação de risco atribuída a qualquer Subclasse de Cotas da Classe Única; **(v)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(vi)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe Única; **(vii)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; **(viii)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(ix)** a emissão de novas Cotas da Subclasse Sênior.

23.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe Única à CVM, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

23.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira da Classe Única à CVM, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações.

23.5 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

23.5.1 Para efeitos da Cláusula 23.5 acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

23.6 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

23.6.1 A Classe Única terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demais Classes, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1 A Classe Única responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

24.2 Os resultados oriundos dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

SUPLEMENTO I.A – MODELO DE SUPLEMENTO DA SUBCLASSE DE [COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR/ COTAS DA SUBCLASSE JUNIOR] DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DA [--] CLASSE DO FINZA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Suplemento integra o Anexo Descritivo ao Regulamento. Os termos deste Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior] da [--] (Primeira) série da [--]ª ([--]) emissão do **FINZA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("**Fundo**" e "**Cotas da Subclasse [SÊNIOR/JUNIOR] da [--]ª Série**", respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("**Regulamento**"):

(a) **Data de emissão**: [•] de [•] de [•] data da primeira integralização das Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior] da 1ª Série ("**Data da 1ª Integralização**");

(b) **Quantidade inicial**: [•] ([•]);

(c) **Valor unitário**: R$1.000,00 (mil reais) ou desagiado conforme acordado entre as partes. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior] da [--]ª Série, sendo que tais Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior] da [--]ª Série serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo Descritivo;

(d) **Volume total**: na Data da 1ª Integralização, R$ [•] ([•] de reais), variável de acordo com o valor unitário das Cotas da Subclasse [Júnior/Sênior] da [--]ª Série em cada data de integralização;

(e) **Forma de colocação**: [sob o rito de registro [ordinário / automático, em regime de [melhores esforços / garantia firme] / em lote único e indivisível], nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022] // [colocação privada];

(f) **Coordenador líder**: [•]

(g) **Possibilidade de distribuição parcial**: [[não será permitida / será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior], com o cancelamento do saldo de Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior] não colocado] // [não aplicável, visto que serão objeto de colocação privada];

(h) **Lote adicional**: não há lote adicional / a quantidade inicial de Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior] poderá ser acrescida em até [•]% ([•]cento), em até [•] ([•]) Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior];

(i) **Público-alvo da oferta:** [•]

(j) **Forma de integralização:** [à vista, na subscrição / de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior] / por meio de chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos descritos no boletim de subscrição];

(k) **Meta de Rentabilidade:** [•]

(l) **Meta de valorização**: as Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior] da [--]ª Série serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo Descritivo. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

(m) **período de carência para pagamento da remuneração**: [não há período de carência/ [•] ([•]) meses contados da Data da 1ª Integralização];

(n) **cronograma de pagamento da remuneração**: [desde o 1º (primeiro) mês após o fim do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior] / conforme o cronograma abaixo: [•]];

(o) **período de carência para amortização do principal**: [não há período de carência/ [•] ([•]) contados da Data da 1ª Integralização];

(p) **cronograma de amortização do principal**: [•]

(q) **prazo de duração e data de resgate**: [as Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior] da [--]ª Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, sendo que tal data deverá corresponder ao término do prazo de duração de tais cotas] / [as Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior] apenas poderão ser resgatadas na hipótese de liquidação integral da Classe];

ANEXO I AO ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE – POLÍTICA DE CRÉDITO

Política de Crédito dos Direitos Creditórios

1. Objetivo

Estabelecer as diretrizes e critérios que devem ser observados na etapa de concessão de crédito, estabelecendo o arcabouço normativo para a análise, concessão, precificação e gestão de operações de crédito destinadas ao financiamento de equipamentos e ativos para Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPEs).

O objetivo primordial desta Política é promover o crescimento sustentável da carteira de crédito do Originador garantindo um balanço adequado entre o volume de negócios e a mitigação de riscos.

2. Abrangência

Esta política de crédito aplica-se a Finza e suas controladas.

3. Vigência

Esta política entra em vigor na data de sua publicação, sendo objeto de revisão anual, ou sob demanda.

4. Referências

Esta política faz referência aos normativos divulgados nos processos internos da área:

- Regras e Procedimentos – Motor 4.0. (Drive online da cia).

5. Premissas para Análise de Crédito

- CNPJ ativo e sem qualquer situação especial na Receita Federal.

6. Diretrizes Gerais e Fluxo de Decisão

A concessão de crédito é fundamentada em um processo de decisão multicritério, estruturado em um Motor de Crédito automatizado. Este motor atua como o filtro primário de elegibilidade e segmentação de risco, operando através das seguintes fases:

6.1. Filtro de Elegibilidade:

Antes da fase de *scoragem*, o sistema aplica filtros automáticos de segurança. A presença de qualquer um dos itens abaixo gera a reprovação imediata do(a) proponente:

a. Inconsistências Cadastrais e Legais:

i. Natureza Jurídica: Restrição de operações para CPFs (foco exclusivo em PJ);

ii. Status Receita Federal: CNPJ em situação diferente de "Ativo";

iii. Situação dos Sócios: CPF de sócio administrador com situação suspensa, cancelada ou nula.

b. Saúde Financeira e Jurídica:

i. Histórico Interno: Clientes da base com parcelas em atraso ou listados em *Blocklist* (lista restritiva interna);

ii. Situação Recuperacional: Empresas em Recuperação Judicial ou com falência decretada;

iii. Processos Judiciais Críticos: Presença de processos de falência ou recuperação judicial deferida.

6.2. Critérios de Elegibilidade (preliminar):

Avaliação dos proponentes, baseado no estudo de WOE (Weight of Evidence) do Portfólio de Crédito. Este filtro opera como um *gate* estratégico, identificando e declinando automaticamente perfis com risco intrínseco elevado. Esta etapa assegura eficiência operacional, minimizando o processamento de propostas inviáveis e direcionando recursos para análises de maior valor.

Proponentes classificados com grau de risco muito elevado são declinados, não seguindo para a etapa de *scoragem* Originador e, por consequência, formação de *pricing*.

6.3. Score / Rating – Credit Score:

Os proponentes aprovados nos critérios de elegibilidade avançam para a modelagem, onde a avaliação é baseada em um modelo de Regressão Logística, que calcula a Probabilidade de Default (PD) através da correlação multifatorial de variáveis críticas para a mitigação de risco de *default*.

Enquanto a etapa preliminar foca em "quem pode entrar", o *Rating* Originador define "como vamos operar".

Após o processamento das variáveis e aplicação dos pesos ponderados, os proponentes são classificados em uma matriz de risco escalonada de **A** (Menor Risco) à **H** (Maior Risco), com suas respectivas condições de prazo, taxa e limite aprovado.

6.4. Matriz de Rating e Diretrizes de Precificação:

a. Matriz de Precificação por Risco (*Risk-Based Pricing*): A precificação das operações é definida de forma escalonada, vinculando a classificação de *Rating* do proponente à taxa de juros mensal e ao prazo máximo de exposição. Este modelo assegura que o prêmio de risco seja condizente com a qualidade de crédito do cliente.

b. Grade de Condições Comerciais: Os limites de taxa mensal são balizados pela matriz abaixo:

Rating	Limites de Concentração
A	Até 100%
B	Até 100%
C	Até 40%
D	Até 25%
E+F	Até 25%
G+H	Até 15%, desde que o *rating* H fique limitado a 5%

c. Dinâmica de Mitigação de Prazo: A política estabelece uma redução compulsória do prazo máximo à medida que o Rating declina. Operações de *Ratings* F, G e H possuem janelas de liquidez reduzidas para mitigar a volatilidade do portfólio no longo prazo.

d. Critérios para Aplicação de Taxas: A definição da taxa final (dentro das bandas mínima e máxima) considera fatores qualitativos apurados no Parecer Comercial e a robustez das garantias ofertadas.

e. Exceções e Alçadas: Qualquer proposta que preveja taxas abaixo do mínimo estabelecido ou prazos superiores aos limites da matriz deverá ser obrigatoriamente encaminhada para deliberação da Mesa de Crédito ou Comitê, respeitadas as alçadas de valor.

As taxas médias praticadas dentro de cada faixa são monitoradas continuamente para assegurar aderência ao risco estimado e sustentabilidade da carteira. A precificação considera:

- Custo de *funding*;
- Despesas operacionais;
- Estrutura de garantias;
- Retornos requeridos pela cia.

Exceções à banda mínima deverão ser formalmente justificadas e aprovadas conforme alçada. A matriz poderá ser revisada periodicamente conforme desempenho da carteira, condições de mercado e análises de *backtesting* do modelo.

6.5. Estruturação da Oferta (Customização)

O *Rating* Originador é o balizador estratégico para a definição dos três pilares da operação:

a. Limite de Crédito: Estabelecimento do *ceiling* (teto) de exposição, alinhado à capacidade de absorção de dívida do cliente;

b. Prazo: Ajuste do cronograma de pagamentos em conformidade com o ciclo de caixa e a volatilidade do risco apurado;

c. Precificação (*Risk-Based Pricing*): Aplicação de taxas de juros proporcionais ao risco (quanto maior o risco, maior o prêmio exigido pela operação).

7. Da Análise de Crédito PJ

O Originador adota um processo de análise rigoroso, porém flexível e eficiente, que combina a agilidade da avaliação automatizada com a profundidade da análise julgamental, garantindo a sustentabilidade e a segurança das operações.

7.1. Fluxo de aprovação automatizada:

O processo de concessão de crédito prioriza a eficiência operacional através da Aprovação Automatizada. Este fluxo permite que propostas de baixo e médio risco sejam processadas sem intervenção humana, desde que atendam aos seguintes critérios:

a. Elegibilidade: Apenas propostas não classificadas com grau de risco muito elevado são elegíveis para o fluxo automatizado;

b. Conformidade de Alçada: A solicitação deve estar estritamente dentro dos limites de valor estabelecidos para o motor de decisão;

c. Capacidade de Pagamento: O sistema realiza o cálculo automático da capacidade de endividamento utilizando o faturamento estimado (conforme o porte e setor). Com base nesse dado, estabelece-se o valor máximo da parcela (PMT - Prestações Mensais Totais) que a empresa pode suportar.

A proposta só é elegível se o valor da parcela da operação estiver dentro da Margem de Comprometimento definida pela política de risco. Caso o ticket do equipamento gere uma parcela que exceda a capacidade de pagamento apurada, o pleito será automaticamente reprovado.

7.2. Análise de crédito julgamental (liberação com interação humana)

A Análise Julgamental complementa a avaliação automática e corresponde à etapa em que as solicitações de crédito são encaminhadas para avaliação pela Mesa de Crédito ou pelo Comitê competente, conforme alçadas definidas nesta política.

Essa etapa é acionada sempre que necessário, especialmente nos casos que envolvam maior complexidade, excepcionalidade ou nível de risco, garantindo que tais decisões sejam tratadas com rigor técnico, análise criteriosa e observância às diretrizes estabelecidas nesta Política de Crédito.

Essa etapa é acionada sempre que necessário, especialmente nos casos que envolvam maior complexidade, excepcionalidade ou maior nível de risco, assegurando que as decisões sejam tratadas com rigor técnico, análise criteriosa e total aderência às diretrizes estabelecidas nesta Política de Crédito.

As solicitações de decisão serão formalizadas por meio de plataforma digital específica, denominada Bitrix, a qual integra os sistemas do Originador, garantindo padronização dos processos, segurança da informação, rastreabilidade das interações e eficiência na comunicação entre as áreas envolvidas.

As decisões tomadas nessa etapa deverão ser devidamente fundamentadas, registradas e justificadas no sistema, contemplando as análises realizadas, os critérios adotados e os fatores de risco considerados. Esse procedimento assegura transparência, rastreabilidade, conformidade regulatória e aderência às diretrizes internas, além de possibilitar auditorias, revisões futuras e a mitigação de riscos operacionais e de crédito.

8. Documentação e/ou Informações Mínimas para Análise de Crédito

O Originador adota um processo de análise rigoroso, porém flexível e eficiente, que combina a agilidade da avaliação automatizada com a profundidade da análise julgamental, garantindo a sustentabilidade e a segurança das operações.

8.1. Por parte:

MEI	ME	EPP
SIMEI (DASN), E	Simples nacional, OU	Simples nacional, OU
Imposto de renda - Sócio majoritário, E	Balanço Patrimonial + DRE*, OU	Balanço Patrimonial + DRE*, OU
Parecer comercial	Balancete – ano vigente*, OU	Balancete – ano vigente*, OU
-	Sped com recibo de Entrega da ECD, E	Sped com recibo de Entrega da ECD, E
-	Parecer comercial	Parecer comercial

Empresas com menos de 1 ano, independente do porte encaminhar imposto de renda do sócio e se optante pelo simples, declaração referente ao tempo ativa;

* Balanço, DRE e Balancete assinados pelo contador com reconhecimento digital ou com registro na junta ou auditado;

* Balanço e DRE 202X – aceito até 30/04, após enviar 202(X+1);

* Sped contábil 202X aceito até 30/06, após enviar 202(X+1);

*Imposto de renda sócio ano-calendário 202X aceito até 31/05. após enviar 202(X+1).

8.2. Fiador:

Fiador - Empresa coligada	Fiador - CPF
Última alteração contrato social consolidada e com registro na junta, E	Documentos pessoais, E
Simples nacional, OU	Declaração imposto de renda com recibo de entrega, E
Balanço Patrimonial + DRE*, OU	Parecer comercial
Balancete – ano vigente*, OU	
Sped com recibo de Entrega da ECD, E	
Parecer comercial	

* Balanço, DRE e Balancete assinados pelo contador com reconhecimento digital ou com registro na junta ou auditado;

* Balanço e DRE 202X – aceito até 30/04, após enviar 202(X+1);

* Sped contábil 202X aceito até 30/06, após enviar 202(X+1);

*Imposto de renda sócio ano-calendário 202X aceito até 31/05. após enviar 202(X+1).

9. Da Análise de Crédito Pessoa Física

A concessão de crédito no Originador tem como foco primordial a liberação de crédito para Pessoa Jurídica (CNPJs). Desta forma, todas as solicitações de crédito que tenham como devedor principal uma Pessoa Física (CPF) serão reprovadas automaticamente pelo Motor de Crédito, seguindo o princípio de que o crédito é destinado a fomentar a atividade econômica da PJ.

Exceção: O CPF poderá ser considerado apenas na qualidade de Devedor Solidário/Avalista da Pessoa Jurídica (PJ), conforme estabelecido na seção "Das Garantias".

10. Das Regras Específicas

Alguns ramos de atividade, regiões e/ou segmentos podem sofrer restrição de crédito, visto ao histórico interno ou indicadores de mercado. Segue regras pré-estabelecidas:

10.1. Condomínios:

Para análise julgamental devem ser apresentados os seguintes documentos:

Fitness - Condomínio:
Relatório de registro de receitas e despesas (resultado), OU
Balancete - ano corrente*, E
Ata com aprovação de Assembleia com pauta de inclusão ou substituição de equipamento para academia., OU
Locação: Ata com definição de alçada do síndico para contratação de serviços, E
Parecer comercial

* Balanço, DRE e Balancete assinados pelo contador com reconhecimento digital ou com registro na junta ou auditado.

* Balanço e DRE 202X – aceito até 30/04, após enviar 202(X+1)

O condomínio precisa estar com saldo positivo nos documentos contábeis com volume que comporte a parcela ou ata com chamada de capital.

11. Do Parecer Comercial

O Parecer Comercial é peça obrigatória para a abertura do processo de análise julgamental. Seu objetivo é munir a equipe de crédito de informações qualitativas que contribuam para a mitigação de riscos e compreensão do modelo de negócio.

Sugestão de informações:

a. Informar *link* das redes sociais e site da empresa;

b. Atividade Principal;

c. Principais clientes, qual o público-alvo da empresa;

d. Principais fornecedores;

e. Projeção de receita com a aquisição do equipamento.

Os tópicos aqui listados têm o objetivo de nortear a equipe comercial quanto a informações que podem prestar à análise de crédito e não possuem caráter limitante para informações.

12. Das Regras Gerais e Reanálise

Para garantir a integridade da carteira e a atualização dos riscos, o CNPJ será submetido a uma nova análise de crédito nos seguintes cenários:

12.1. Validade e Formalização

Para análise julgamental devem ser apresentados os seguintes documentos:

a. Prazo de Validade: Toda aprovação de crédito tem validade de 30 (trinta) dias corridos. Caso a formalização (assinatura do contrato) não ocorra neste período, o limite será expirado e uma nova análise será obrigatória.

12.2. Gatilhos de Reanálise Obrigatória

O proponente deverá ser encaminhado para reavaliação sempre que houver:

a. Majoração de Valor: Alteração no valor do contrato para montante superior ao aprovado anteriormente;

b. Nova solicitação de equipamentos, serviços ou crédito adicional, independentemente do valor;

c. Alteração de Objeto/Ramo: Mudança no segmento de atuação da empresa ou na finalidade do uso do equipamento;

d. Troca de Garantias: Qualquer mudança na modalidade ou na qualidade da garantia ofertada (ex: substituição de garantia real por aval).

12.3. Após 30 dias

Leads reprocessados após o prazo de 30 dias corridos devem ser submetidos integralmente ao motor de crédito sem efeito vinculante da decisão anterior.

13. Das Garantias

A exigência de garantias tem como objetivo mitigar o risco de crédito trazendo maior segurança na liberação e recuperação de crédito. Nesse sentido, o Originador constitui como garantias de suas operações os seguintes meios:

13.1. Garantias primárias:

São as garantias estabelecidas em contrato para todas as operações de crédito.

a. Equipamento: O equipamento vendido/locado será objeto de garantia em favor do Originador até a quitação total da dívida. Podendo em caso de inadimplência ser objeto de busca e apreensão;

b. Fiador sócio majoritário: Em caso de inadimplência o responsável poderá ser acionado judicialmente ou negativado de forma simultânea ao devedor principal;

c. Recebíveis: A trava de recebíveis tem como objetivo principal garantir o recebimento através do bloqueio (travamento) e subsequente resgate automático dos recebíveis cedidos, especialmente na hipótese do cliente se tornar inadimplente.

13.2. Garantias secundárias:

Podem ser solicitadas de acordo com a análise julgamental, caso o analista identifique a necessidade de segurança adicional.

a. Avalista fiador / Devedor solidário: Será exigido como garantia suplementar para operações que demandem maior mitigação de risco, podendo ser prestada por qualquer dos sócios ou empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial, comprovado via quadro societário ou contrato social.

13.3. Troca de garantias:

O processo de troca da garantia é demandado pelo time comercial conforme necessidade do cliente e deverá passar por avaliação de viabilidade e risco de crédito, podendo ser aceita ou não de acordo com a análise realizada.

A nova garantia deverá ter liquidez/executabilidade igual ou superior à anterior.

14. Papéis e Responsabilidades

14.1. Analista de crédito

a. Análise e tomada de decisão das operações de crédito de acordo com esta política de crédito;

b. Subsidiar as demais alçadas para tomada de decisão;

c. Propor melhorias nos processos, nas políticas e normativos da área quando necessário.

14.2. Gerente de crédito

a. Apoio a equipe na análise e concessão de crédito derivadas a mesa;

b. Garantir os processos da área, bem como a entrega de indicadores que meçam a qualidade das análises;

c. Propor melhorias nos processos, nas políticas e normativos da área quando necessário.

14.3. Comercial

a. Prover o correto preenchimento do lead e envio de documentos conforme política.

b. Acompanhar a situação do *lead* apresentado pelo sistema.

c. Informar a equipe de crédito sempre que identificar fatores de risco associados à concessão de crédito.

14.4. Diretor de operações / Diretor executivo

a. Analisar e decidir sobre leads derivados para seu nível de alçada;

b. Propor melhorias nos processos, nas políticas e normativos da área quando necessário;

15. Das Alçadas

Fica estabelecido as alçadas da análise de crédito de acordo com o limite global do cliente, podendo alçadas superiores deliberar sobre alçadas inferiores.

Segmento	Motor	Mesa	Comitê
Artesanato e Brinde	62.400,00	187.200,00	>187.200,00
Comunicação Visual	83.700,00	251.100,00	>251.100,00
Confecção	89.400,00	268.200,00	>268.200,00
Construção	80.000,00	307.200,00	>307.200,00
Estética	96.900,00	290.700,00	>290.700,00
Fitness	70.000,00	168.480,00	>168.480,00
Food	39.200,00	117.600,00	>117.600,00
Fornos	66.800,00	200.400,00	>200.400,00
Sorvete	52.700,00	158.100,00	>158.100,00

Qualquer alçada superior, a partir da mesa, poderá finalizar o fluxo de aprovação individualmente de qualquer alçada inferior.

Para qualquer nível de alçada um dos integrantes pode ser substituído no fluxo de aprovação por outro colaborador com alçada equivalente ou superior à sua, respeitada a segregação das áreas.

Para as solicitações tratadas na mesa de crédito, a análise deve ser feita diretamente no sistema de propostas. Para as solicitações tratadas na alçada do comitê, a análise poderá ser formalizada em relatório e enviada aos responsáveis, desde que haja evidência e registro da análise das informações necessárias para a tomada de decisão.

16. SLA

Fica estabelecida a SLA em horas úteis de acordo com o nível de alçada necessária.

Responsável	Horas Úteis
Mesa	4 horas
Comitê	24 horas

16.1. Regras:

As solicitações de mesa devem chegar até as 14h para que sejam tratadas no mesmo dia. São considerados dias úteis de segunda a sexta, das 09 às 18h, com exceção de feriados.

17. Do Comitê de Crédito

Fica instituído o comitê de crédito para tratar valores da alçada do comitê e exceções a essa política. Sendo constituído por 4 membros, preenchido pelos seguintes cargos:

a. Analista de Crédito (Membro Técnico 1);

b. Gerente de Crédito / Especialista (Membro Técnico 2);

c. Diretor de Operações (Membro Estratégico 1);

d. Diretor Executivo (Membro Estratégico 2).

17.1. Reuniões:

a. As reuniões ocorrerão conforme a demanda e a necessidade de análise de crédito.

b. A convocação e o agendamento devem ser realizados com, no mínimo, 12 (doze) horas de antecedência, visando à organização e à preparação dos membros.

17.2. Quórum Mínimo para Deliberação

Para que a reunião seja considerada válida e o **Comitê** possa deliberar é obrigatória a presença de no mínimo 2 (dois) membros, garantindo a seguinte composição mínima:

a. Um Membro da Área Técnica: Analista de Crédito ou Gerente de Crédito / Especialista;

b. Um Membro da Área Estratégica/Diretoria: Diretor de Operações ou Diretor Executivo.

17.3. Processo Decisório

As decisões serão tomadas por maioria simples dos membros presentes e em caso de empate na votação, o Diretor Executivo detém o Voto de Desempate (Voto Decisório).

17.4. Registro das Reuniões

Todas as reuniões do Comitê de Crédito devem ser registradas em Ata. Onde devem constar os principais pontos considerados para tomada de decisão.

18. Instruções Adicionais

O presente documento será revisado anualmente, tendo a possibilidade de substituição por outra versão a qualquer momento com prévio aviso às áreas envolvidas para possíveis ajustes na esteira de análise do produto.

Esta circular entra em vigor imediatamente após sua publicação.

19. Histórico

Data de Elaboração	Data de Elaboração	Data de Elaboração	Data de Elaboração
26/01/2026	06/02/2026	01	06/02/2026

ANEXO II
AO ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE – POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

1. Objetivo

1.1 Estabelecer regras, critérios e fluxos padronizados para o processo de cobrança preventiva, tratamento da inadimplência, negociação, aplicação de penalidades contratuais, distrato automático unilateral e retirada de equipamentos, garantindo previsibilidade, transparência e mitigação de riscos financeiros e operacionais.

2. Abrangência

2.1 Aplica-se a todos os contratos ativos que envolvam pagamentos recorrentes e disponibilização de equipamentos ao cliente, independentemente do canal de contratação.

3. Princípios da Política

- Atuação preventiva para redução da inadimplência
- Comunicação escalonada, clara e registrada
- Prioridade para negociação amigável
- Proporcionalidade entre atraso e medidas adotadas
- Conformidade contratual, regulatória e jurídica

4. Definição da Faixa de Atraso (D)

Para fins desta Política, a referência “D” corresponde ao dia do vencimento do título financeiro previsto em contrato.

- D0: data exata do vencimento do título.
- D-: dias corridos anteriores ao vencimento, utilizados para ações preventivas de cobrança.
- D+: dias corridos posteriores ao vencimento, caracterizando atraso e inadimplência.

A contagem dos dias considera dias corridos, independentemente de finais de semana ou feriados, salvo disposição contratual em contrário.

5. Régua Unificada de Cobrança, Inadimplência, Distrato e Retirada

Esta régua consolida todas as etapas do relacionamento com o cliente, organizadas em três segmentações: Cobrança Preventiva e Inadimplência, Distrato e Retirada de Equipamentos. O fluxo considera comunicação escalonada, tentativas de negociação, aplicação de penalidades contratuais e encerramento do vínculo, sempre com registros formais.

5.1 **Cobrança Preventiva e Inadimplência**

Objetivo: evitar atrasos, comunicar a inadimplência, estimular a regularização financeira e preservar o contrato sempre que possível.

Faixa	Ação
D-10	Aviso de vencimento próximo
D-5	Reforço de vencimento próximo
D-3	Importância de pagar no prazo
D0	Data limite para pagamento
D+3	Pagamento não identificado
D+5	Aviso de bloqueio próximo
D+8	Bloqueio temporário do equipamento
D+11	Bloqueio definitivo do equipamento
D+15	Apresentação de opções de negociação
D+20	Equipamento parado não gera receita
D+25	Apreciação de encargos contratuais
D+30	Possibilidade de negativação e notificação extrajudicial
D+35	Manutenção de saúde financeira e do contrato
D+40	Reforço de penalidades e encargos
D+45	Reabertura de negociação
D+50	Impactos da inadimplência na continuidade do negócio
D+55	Evite cobranças adicionais
D+60	Possibilidade de protesto em cartório
D+65	Manutenção da saúde financeira e do contrato
D+70	Prazo final se aproximando
D+75	Última rodada de negociação
D+80	Aviso final para regularização
D+85	Última oportunidade de negociação amigável

D+87	Notificação de cancelamento unilateral e retirada

5.2 Distrato

Objetivo: formalizar o encerramento contratual automático em razão da inadimplência persistente, com comunicação clara das obrigações financeiras remanescentes.

Faixa	Ação
D+91	Distrato automático unilateral por inadimplência e Comunicação de valores rescisórios e obrigações contratuais

5.3 Retirada de Equipamentos

Objetivo: assegurar a devolução dos ativos, reduzir perdas patrimoniais e aplicar penalidades previstas em contrato em caso de descumprimento.

Faixa	Ação
D+90	Reforço final para retirada do equipamento

6. Canais de Comunicação e Níveis de Atendimento

Esta régua consolida todas as etapas do relacionamento com o cliente, organizadas em três segmentações: Cobrança Preventiva e Inadimplência, Distrato e Retirada de Equipamentos. O fluxo considera comunicação escalonada, tentativas de negociação, aplicação de penalidades contratuais e encerramento do vínculo, sempre com registros formais.

6.1 Canais Oficiais de Comunicação

Objetivo: evitar atrasos, comunicar a inadimplência, estimular a regularização financeira e preservar o contrato sempre que possível.

A comunicação com os clientes, em todas as etapas da cobrança preventiva, inadimplência, distrato e retirada de equipamentos, será realizada exclusivamente por **canais oficiais**, assegurando rastreabilidade, padronização e conformidade regulatória.

Os canais autorizados são:

- **WhatsApp Oficial**: utilizado para lembretes, alertas, comunicados operacionais, notificações de inadimplência, negociação inicial e orientações gerais.
- **Ligação por Voz**: utilizada para tratativas que demandem maior clareza, tentativa ativa de contato, esclarecimento de condições de pagamento, negociação assistida e reforço de comunicações críticas.
- **E-mail**: utilizado para comunicações formais, notificações contratuais, aplicação de penalidades, registros oficiais e comprovação de ciência.

Todos os contatos realizados por qualquer canal deverão ser registrados no sistema de gestão, contendo data, horário, canal utilizado, responsável pelo atendimento e resumo da interação.

6.2 Níveis de Atendimento

A atuação de cobrança e relacionamento com o cliente será estruturada em dois níveis de atendimento, com o objetivo de garantir escala, eficiência operacional e qualidade na experiência do cliente.

1º Nível – Atendimento Automatizado (IA)

O primeiro nível de contato será realizado por Inteligência Artificial, previamente treinada, monitorada e submetida à curadoria contínua, com atuação padronizada conforme esta Política.

Compete ao 1º nível:

- Envio automático de comunicações preventivas e notificações de atraso;
- Respostas a dúvidas recorrentes sobre vencimentos, valores, status de pagamento e consequências do atraso;
- Direcionamento para opções de pagamento e negociação previamente aprovadas;
- Registro automático de interações e tentativas de contato;
- Identificação de clientes não responsivos ou com solicitações fora do escopo automatizado.

A IA não possui autonomia para alterar condições contratuais, conceder exceções ou formalizar acordos fora dos parâmetros definidos nesta Política.

2º Nível – Atendimento Humano Especializado

O segundo nível de atendimento será realizado por operadores humanos, acionados sempre que:

- O cliente solicitar atendimento humano;
- Não houver resposta ou sucesso nas interações automatizadas; A negociação demandar análise individualizada;
- Houver risco jurídico, escalonamento de penalidades, distrato ou retirada de equipamentos;
- For necessária atuação ativa por ligação de voz.

Compete ao 2º nível:

- Conduzir negociações personalizadas, dentro dos limites aprovados;
- Formalizar acordos e registrar tratativas;
- Realizar contatos ativos por voz;
- Atuar em casos sensíveis, críticos ou de maior risco financeiro;
- Encaminhar demandas para as áreas jurídica, operacional ou de retirada, quando aplicável.

7. Formas de Pagamento

Com o objetivo de facilitar a regularização financeira, reduzir a inadimplência e ampliar as alternativas disponíveis aos clientes, a empresa disponibiliza diferentes formas de pagamento, observadas as condições contratuais, operacionais e de elegibilidade.

7.1 Boleto Bancário

O boleto bancário é a forma padrão de cobrança dos títulos recorrentes.

Especificidades:

- Emitido conforme dados contratuais do cliente;
- Possui data de vencimento definida e identificada no título;
- Após o vencimento, poderá sofrer incidência de juros, multa e encargos, conforme previsto em contrato;
- O prazo de compensação pode variar conforme a instituição financeira, não sendo imediato;
- O pagamento do boleto não garante baixa imediata, estando sujeito ao prazo de compensação bancária.

7.2 PIX

O boleto bancário é a forma padrão de cobrança dos títulos recorrentes.

Especificidades:

O PIX é disponibilizado como meio de pagamento ágil, com liquidação instantânea, podendo ser utilizado tanto para pagamentos regulares quanto para regularização de débitos em atraso.

O pagamento via PIX poderá ocorrer por:

- QR Code;
- Código Copia e Cola.

Especificidades:

- A compensação ocorre de forma imediata ou em poucos minutos, inclusive fora do horário bancário;
- O cliente é responsável por conferir os dados do favorecido antes da confirmação do pagamento;
- Após a confirmação, a baixa financeira tende a ser mais rápida que o boleto; O comprovante de pagamento poderá ser solicitado para validação, quando necessário;

7.3 Cartório de Crédito

O pagamento por cartão de crédito poderá ser disponibilizado conforme abaixo:

- Pode ser utilizado para:
  - Regularização de débitos em atraso;
  - Pagamentos pontuais; Parcelamento de valores, quando permitido;

- As condições de parcelamento, taxas administrativas e número máximo de parcelas serão informadas previamente ao cliente;
- A aprovação está sujeita às regras da operadora do cartão;

8. Clientes em Condição de Não Responsividade

Considera-se cliente em condição de “Não Responsivo” aquele que, mesmo após múltiplas tentativas de contato realizadas por meio dos canais oficiais de comunicação (WhatsApp Oficial, ligação por voz e e-mail), não retorna, não interage ou não estabelece comunicação efetiva dentro dos prazos definidos nesta Política.

8.1 Critérios para Classificação como Não Responsivo

O cliente poderá ser classificado como não responsivo quando:

- Não houver retorno às comunicações enviadas em diferentes etapas da régua de cobrança;
- As tentativas de contato por múltiplos canais forem infrutíferas;
- Os dados de contato informados estiverem desatualizados ou inválidos;
- Não houver manifestação formal quanto à regularização ou negociação do débito.

Todas as tentativas de contato devem estar devidamente registradas no sistema de gestão, incluindo data, canal utilizado e resultado.

8.2 Atuação com Apoio de Empresa Terceirizada

Nos casos em que o cliente for classificado como não responsivo, a empresa poderá acionar prestadora de serviços terceirizada especializada, com o objetivo de:

- Auxiliar na localização do cliente;
- Realizar cobrança presencial, quando aplicável;
- Restabelecer o canal de comunicação para viabilizar a regularização financeira;
- Apoiar ações preparatórias para eventual retirada de equipamentos, quando prevista contratualmente.

A atuação da empresa terceirizada observará rigorosamente:

- As disposições contratuais vigentes;
- A legislação aplicável, incluindo normas de proteção ao consumidor e à privacidade de dados;
- As diretrizes éticas e operacionais estabelecidas pela contratante.

8.3 Disposições Complementares

- A cobrança presencial será adotada como medida excepcional, após esgotadas as tentativas remotas de contato;
- A terceirização não exime a empresa da responsabilidade pela governança do processo;
- Todas as interações realizadas pela empresa terceirizada deverão ser reportadas e registradas;
- O acionamento deste recurso não suspende a aplicação das demais medidas previstas nesta Política.

9. Bloqueio de Recebíveis em Caso de Inadimplência

Com o objetivo de mitigar riscos financeiros e estimular a regularização dos débitos, a empresa poderá adotar, nos casos de inadimplência, o bloqueio de recebíveis vinculados ao contrato, quando aplicável e permitido pelas disposições contratuais e legais.

Com o objetivo de facilitar a regularização financeira, reduzir a inadimplência e ampliar as alternativas disponíveis aos clientes, a empresa disponibiliza diferentes formas de pagamento, observadas as condições contratuais, operacionais e de elegibilidade.

9.1 Critérios para Aplicação

O bloqueio de recebíveis poderá ser aplicado quando:

- Houver inadimplência financeira caracterizada, conforme os prazos definidos nesta Política;
- O contrato prever expressamente a possibilidade de retenção ou bloqueio de recebíveis;
- Existirem recebíveis oriundos da operação ou do uso dos equipamentos objeto do contrato;
- As tentativas de regularização amigável não tenham sido exitosas.

9.2 Forma de Atuação

O bloqueio de recebíveis poderá ocorrer por meio de Retenção de valores a receber, até o limite do débito existente;

A adoção da medida será precedida de comunicação formal ao cliente, indicando os motivos, o valor do débito e as condições para desbloqueio.

9.3 Desbloqueio de Recebíveis

O desbloqueio dos recebíveis ocorrerá após:

- A regularização integral do débito ou cumprimento do acordo formalizado;
- A confirmação da compensação do pagamento;
- A validação interna pelas áreas responsáveis.

9.4 Disposições Complementares

- O bloqueio de recebíveis não substitui nem impede a aplicação das demais medidas previstas nesta Política;
- medida será aplicada de forma proporcional ao valor devido;
- Todas as ações relacionadas ao bloqueio e desbloqueio deverão ser devidamente registradas;
- O bloqueio não implica quitação do débito, mas sim instrumento de mitigação de risco financeiro.

10. Bloqueio de Recebíveis em Caso de Inadimplência

Com o objetivo de mitigar riscos financeiros e estimular a regularização dos débitos, a empresa poderá adotar, nos casos de inadimplência, o bloqueio de recebíveis vinculados ao contrato, quando aplicável e permitido pelas disposições contratuais e legais.

Com o objetivo de facilitar a regularização financeira, reduzir a inadimplência e ampliar as alternativas disponíveis aos clientes, a empresa disponibiliza diferentes formas de pagamento, observadas as condições contratuais, operacionais e de elegibilidade.

10.1 Finalidade do Portal

Portal Limpa Nome Serasa tem como finalidade:

- Oferecer ao cliente um **canal adicional, digital e autônomo** para consulta e negociação de débitos;
- Facilitar a visualização de valores em aberto, condições de pagamento e prazos;
- Ampliar as possibilidades de regularização, sem necessidade de contato direto com a equipe de cobrança;
- Apoiar a redução da inadimplência de forma estruturada e transparente.

10.2 **Disponibilização do Débito no Portal**

A inclusão de débitos no Portal Limpa Nome Serasa poderá ocorrer quando:

- O cliente estiver em condição de inadimplência, conforme definido nesta Política;
- As tentativas de regularização pelos canais diretos não tenham sido suficientes;

O cliente será previamente informado sobre a possibilidade de negociação por meio do portal, incluindo orientações gerais de acesso.

10.3 **Condições de Negociação**

As condições disponibilizadas no Portal Limpa Nome Serasa:

- Seguem os parâmetros definidos pela empresa;
- Podem contemplar pagamento à vista ou parcelado, conforme elegibilidade;
- Não implicam, automaticamente, alteração das demais medidas previstas nesta Política;
- Estão sujeitas à confirmação de pagamento e às regras de compensação financeira.

A formalização da negociação no portal é considerada manifestação válida de intenção de regularização.